

VOLUME 01 | N° 01 | 2022

ISSN: 2764-5606

evolucione

periódico científico multidisciplinar

DI
REI
TO





● Conselho Científico

Editor chefe:

Prof. Dr. Cláudio Silva Porto

- **Pollyane Soares**
- Gabriel da Silva Menezes**
- Dayane Bicalho**
- Hikaro Queiroz**
- Cinthia Rocha da Silva**

● Conselho Editorial

Dayane Bicalho
Murilo Pinheiro Diniz
Daniel Nunes Baião
Hikaro Queiroz
Pollyane Soares
Cinthia Rocha da Silva
Patrícia Gomes da Costa
Welles Ronam Borba Pimentel
Gabriel da Silva Menezes

● Expediente

Coordenação geral:

Pollyane Soares

Coordenação executiva:

Hikaro Queiroz

Coordenação de revisão ortográfica:

Jonathan Castro Barros

Coordenação de arte:

Luciano Garcia

Projeto gráfico:

Wallison Oliveira

Diagramação:

Eugênio Flausino

Maxssuel da Silva

Índice

. DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE GUERRA: A ATUAÇÃO DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM CONFLITOS ARMADOS	05
. O PODER DE POLÍCIA DA GUARDA MUNICIPAL	15
. SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA: UMA ANÁLISE SOBRE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	27
. ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO	40
. REPERCUSSÕES DA FASHION LAW NO DIREITO EMPRESARIAL	68

Apresentação

A Revista Eletrônica Evolucionere, em versão exclusivamente eletrônica, de orientação pluralista, publica, trabalhos científicos de colaboradores, docentes e discentes nacionais ou estrangeiros que apresentem contribuições originais, teóricas ou empíricas, relacionadas às diversas áreas do conhecimento.

A Revista Evolucionere tem por objetivo a difusão e divulgação dos resultados das atividades de estudos, pesquisas, extensão, resenhas acadêmicas e demais atividades desenvolvidas na instituição ou em outras instituições parceiras através de seus colaboradores.



A Revista Evolucionere tem como missão fomentar o ensino e a pesquisa de forma a aproximar o acadêmico ao estudo por meio da divulgação científica.



DIREITO:

O periódico evolucionere trata de diversos temas, e na área de direito aborda direito ambiental, direito do trabalho, direito administrativo, direito processual civil, entre outros.

DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE GUERRA: A ATUAÇÃO DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM CONFLITOS ARMADOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Grupo Educacional IBRA como requisito para a aprovação na disciplina de TCC.

Albano Finger Neto
Discente do curso de Pós-graduação em
Direitos Humanos e Segurança Pública

Orientador: Prof. Esp. Daniel Baião Nunes

RESUMO:

O presente Trabalho de Conclusão de Curso visa conceituar, expor e exemplificar a atuação do sistema internacional de proteção aos direitos humanos, sobretudo em áreas que se encontram em conflitos armados, demonstrando os principais órgãos e tratados que compõem este conglomerado de mecanismos de defesa dos direitos humanos. Busca também demonstrar a importância deste sistema para os atingidos por situações de guerra, e quais os limites de atuação dos órgãos humanitários nestes ambientes. Para tanto, buscar-se-á na doutrina especializada o conceito de direitos humanos, bem como explicar-se-á a origem e função de cada um dos órgãos que compõem o sistema de proteção aos direitos humanos, com o objetivo de demonstrar sua atuação prática na vida daqueles que necessitam.

Palavras chave: Direitos Humanos. Guerras. Proteção.

ABSTRACT:

This Course Conclusion Paper aims to conceptualize, expose and exemplify the performance of the international system for the protection of human rights, especially in areas that are in armed conflicts, demonstrating the main bodies and treaties that make up this conglomerate of mechanisms for the defense of rights humans. It also seeks to demonstrate the importance of this system for those affected by war situations, and what are the limits of action by humanitarian agencies in these environments. For this purpose, the concept of human rights will be sought in specialized doctrine, as well as the origin and function of each of the bodies that make up the human rights protection system will be explained, with the aim of demonstrating its performance. practice in the lives of those in need.

Keywords: Human Rights. Wars. Protection.

1. INTRODUÇÃO

Os direitos humanos são um ramo que se dedica ao estudo, conceituação e aplicação de toda uma gama de direitos fundamentais, indispensáveis e intrínsecos a condição de ser humano.

Diante do panorama global, com histórico recente de grandes guerras e conflitos armados, se fez necessária a implementação de um sistema de proteção aos Direitos Humanos, a fim de ao menos testar mitigar os danos às populações atingidas por estes verdadeiros desastres.

O aumento e duração dos conflitos armados provoca anualmente milhões de deslocamentos forçados, criando hordas de novos refugiados, que deixam para trás suas moradias, famílias e toda uma vida construída, a fim de sobreviver em locais onde não estejam sob ameaça iminente a todo tempo.

O presente trabalho apresentará os principais mecanismos criados para a proteção desta parcela da população, qual o objetivo de cada um destes órgãos, tratados e convenções firmadas pelas Nações.

Ao final, questionar-se-á sua eficácia ou ineficácia, sempre analisando pela ótica da limitação de aplicação de normas que regulam a matéria, dada a notória discrepância entre as normas de proteção aos direitos humanos e a legislação interna de determinadas nações, que possuem autonomia e soberania para legislar sobre direitos humanos.

Ainda, será abordada a atuação dos mecanismos de defesa e proteção dos direitos humanos em conflitos armados, e seu papel na manutenção da sobrevivência de populações dizimadas pelas guerras.

2. O CONCEITO LEGAL E DOUTRINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos são vistos como uma rede, uma estrutura, e não somente como um ramo do Direito como os demais. Nas palavras de Ramos (2014, p. 24):

“Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos. Em geral, todo direito exprime a faculdade de exigir de terceiro, que pode ser o Estado ou mesmo um particular, determinada obrigação. Por isso, os direitos humanos têm estrutura variada, podendo ser: direito-pretensão, direito-liberdade, direito-poder e, finalmente, direito-imunidade, que acarretam obrigações do Estado ou de particulares revestidas, respectivamente, na forma de: (i) dever, (ii) ausência de direito, (iii) sujeição e (iv) incompetência, como segue.”

A expressão “Direitos Humanos” costuma causar forte reação de determinados setores da sociedade, que não assimilam corretamente a finalidade do instituto, interpretando-o de maneira equivocada, pois a expressão tem sido utilizada por décadas de forma pejorativa, ignorando-se a grandeza e importância do ativismo pela proteção dos direitos fundamentais no decorrer da história.

Nas palavras de **CASTILHO (2018, p. 43)**, os direitos humanos foram conceituados da seguinte maneira:

“Assim como a expressão “pessoa humana”, a expressão “direitos humanos” também tem sido tema de grande debate, ao longo do tempo. Há autores que entendem que direitos humanos e direitos fundamentais são nomenclaturas sinônimas, mas a maioria concorda que existam diferenças conceituais. Falar em direitos fundamentais, simplesmente, elimina da expressão a importância das lutas que ocorreram para situar os direitos humanos em sua perspectiva histórica, social, política e econômica, no processo de transformação da civilização. Além disso, direitos humanos traz, no seu bojo, a ideia de reconhecimento e de proteção, que direitos fundamentais não contêm, uma vez que são apenas as inscrições legais dos direitos inerentes à pessoa humana. Os direitos humanos não foram dados, ou revelados, mas conquistados, e muitas vezes à custa de sacrifícios de vidas.”

O doutrinador Canotilho (2003, p. 393) afirma que as expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. No ordenamento jurídico brasileiro, de fato, as expressões se complementam, ao passo em que, em seu artigo 1º, inciso III, está insculpido o princípio da dignidade da pessoa humana, que ao mesmo tempo que é um direito humano, é também um direito fundamental.

Buergenthal (1988, p. 190) coloca que o Direito Humanitário é o ramo do Direito dos Direitos Humanos que incide nos conflitos internacionais e, em certas circunstâncias, aos conflitos armados nacionais.

Ainda, Swinarski (1990, p. 31) define o Direito Internacional Humanitário como um conjunto de normas internacionais, especialmente voltadas a aplicação nos conflitos armados, internacionais ou não-internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das partes que se encontram em conflito de adotarem livremente os métodos e os meios utilizados na guerra (**Direito de Haia**) ou que protege as pessoas e os bens afetados (**Direito de Genebra**).

Nesse sentido, o Direito Humanitário foi a primeira demonstração de que existem limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que em caso de conflito armado no plano internacional. Bobbio (1992, p. 25) destaca que “o problema grave do nosso tempo, com relação aos direitos humanos, não é mais o de fundamentá-los e sim o de protegê-los”.

Conclui-se, por fim, serem os Direitos Humanos um conjunto de mecanismos destinados a promover a proteção dos direitos mais basilares da pessoa humana: liberdade, trabalho, saúde, entre outros.

3. O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Bobbio (1992, p. 30), traz que os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, progridem como direitos positivos particulares (**quando cada Constituição incorpora Declarações de direitos**), para só então obter o status de direito positivo universal.

Interessante destacar nessa esteira que:

“As modernas teorias sobre direitos apresentam muitas características em comum. Primeiramente, elas são ecléticas, beneficiam-se umas das outras, o que torna impreciso caracterizar tais teorias como puramente utilitárias, de direito natural, intuitivas, comportamentais, etc. Em segundo lugar, as teorias modernas reconhecem e tentam solucionar, usando diversas concepções a tensão entre liberdade e igualdade. Algumas teorias constroem argumentos no sentido de provar que esses objetivos são conciliáveis e alcançáveis em uma mesma ordem social. Outras teorias sustentam que a tensão é inconciliável e buscam resolver os dilemas elencando hierarquicamente esses objetivos. Outras ainda elaboram sofisticados argumentos para aceitar a relação entre liberdade e igualdade, caracterizada como em dinâmica interação. Em terceiro lugar, muitos teóricos acentuam a necessidade de criar um verdadeiro sistema de direitos.” (SHESTACK, 1984, pp. 85-98)

Sob a perspectiva de Moraes (2000, p. 40), os direitos humanos encontram-se em um nível superior no ordenamento jurídico quando comparados a outros direitos existentes, dadas suas características, quais sejam: (I) imprescritibilidade; (II) inalienabilidade; (III) irrenunciabilidade; (IV) inviolabilidade; (V) universalidade; (VI) efetividade; (VII) interdependência; (VIII) complementaridade. O autor ainda traz que:

“O importante é ressaltar que os direitos humanos fundamentais se relacionam diretamente com a garantia de não ingerência do Estado na esfera individual e a consagração da dignidade humana, tendo um universal reconhecimento por parte da maioria dos Estados, seja em nível constitucional, infraconstitucional, seja em nível de direito consuetudinário ou mesmo por tratados em convenções internacionais.” (MORAES, 2000, p. 41)

Neste viés, Piovesan (1997, p. 112) indaga sobre quais seriam os precedentes históricos da sistemática moderna de proteção dos direitos humanos. Segundo a autora, o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho situam-se como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos. Para que os direitos humanos se internacionalizassem, houve a necessidade de redefinição do âmbito e alcance do conceito tradicional de soberania estatal, com interesse de permitir o surgimento dos direitos humanos como questão de legítimo interesse internacional, além de uma redefinição do indivíduo no contexto internacional, para que se convertesse em verdadeiro sujeito de Direito Internacional.

3.1. A Liga das Nações

A Liga das Nações nasceu reforçando essa concepção, isto é, a de relativizar a soberania dos Estados. Tendo sido criada após a Primeira Guerra Mundial, seu principal objetivo era o de promover a cooperação, paz e segurança internacional e a independência política dos seus membros.

A Convenção da Liga das Nações, de 1920, dispunha de previsões genéricas concernentes aos direitos humanos, com destaque para o *mandate system of the League*, o sistema das minorias e os parâmetros internacionais do direito do trabalho - através do qual os Estados se comprometiam a garantir condições justas e probas de trabalho para homens, mulheres e crianças. Tais

dispositivos traduziam um limite à concepção de soberania estatal absoluta, visto que a Convenção da Liga instituíva sanções econômicas e militares a serem impostas pela comunidade internacional contra os Estados que transgredissem suas obrigações (PIOVESAN, 1997, p. 114-115).

3.2. A Organização Internacional do Trabalho

Ao lado da Liga das Nações, outra instituição contribuiu para o processo de internacionalização dos direitos humanos: a Organização Internacional do Trabalho. Criada imediatamente após a Primeira Guerra Mundial, a OIT tinha como um de seus objetivos regular a condição dos trabalhadores na esfera internacional.

Os Estados foram instigados a elaborar e aceitar as Convenções internacionais (**como a igualdade de remuneração e liberdade de associação, dentre outras**), bem como a cumprir estas novas obrigações de cunho internacional (CASSESSE, 1990, p. 172).

A Organização Internacional do Trabalho foi um dos antecedentes que mais contribuiu à formação do direito Internacional dos Direitos Humanos. A Organização Internacional do Trabalho foi criada após a Primeira Guerra Mundial para promover parâmetros básicos de trabalho e de bem-estar social. Nos setenta anos que se passaram, a Organização Internacional do Trabalho promulgou mais de uma centena de convenções internacionais, que receberam ampla adesão e razoável observância. (HENKIN, 1990, p. 15).

Piovesan (1997, p. 116) fala que,

“a partir da apresentação do breve perfil da Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações e do Direito Humanitário, é possível concluir que estes institutos favoreceram o processo de internacionalização dos direitos humanos assegurando parâmetros globais mínimos nas condições de trabalho, estabelecendo a preservação da paz e segurança internacional como objetivos de âmbito global e, ainda, protegendo direitos fundamentais em hipóteses de conflito armado.”

Em outras palavras, o advento dessas instituições é um marco para o alcance de obrigações internacionais a serem garantidas ou realizadas coletivamente, transcendendo os interesses exclusivos dos Estados contratantes, em face de uma época em que o Direito Internacional era, em grande parte, limitado a regular relações entre Estados, em um contexto estritamente governamental.

3.3. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos trata-se de um tratado que confere aos Estados-partes o caráter de obrigação legal internacional no que tange os direitos nele estabelecidos. O Pacto *“descreve, aprofunda, modifica e amplia o conjunto de direitos do indivíduo consagrados na Declaração Universal [...] sem definir penas para os violadores, que não caberiam num instrumento internacional”* (ALVES, 1997, p. 33).

Silva de Sousa (2004, p. 104), ao mencionar o art. 27 do Pacto, afirma que este engloba alguns direitos que não foram arrolados na Declaração Universal, a exemplo do direito de todos os povos à autodeterminação e ao livre domínio de suas riquezas e recursos naturais e o direito de minorias étnicas, religiosas e linguísticas de desenvolver sua cultura, praticar sua religião e de fazer uso de sua própria língua.

O autor ainda indica que nos primeiros artigos, o Pacto de Direitos Civis e Políticos expõe o dever dos Estados-partes em garantir a todos os indivíduos sob sua jurisdição os direitos dele constantes, tomando todas as medidas que, porventura, venham a ser necessárias. Aos Estados também compete a proteção dos indivíduos em face de violações provenientes de entes privados e a execução de obrigações de caráter negativo (**como a de não torturar**) e positivo (**como a de criar um sistema jurídico que disponha de meios de proteção contra violações de direitos**).

Sobre o Pacto, coloca-se que em situações excepcionais, este autoriza a derrogação temporária de direitos que enuncia, desde que constatada situação de emergência e que seja preservada a proibição a qualquer tipo de discriminação. Outrossim, o Pacto ainda lista direitos que não podem ser derogados, como o direito à vida, à liberdade de pensamento, de consciência e religião, de não ser submetido à tortura, ou outras espécies de tratamento desumano ou degradante (**SILVA DE SOUSA, 2004, p. 106**).

O Comitê de Direitos Humanos possui mecanismos para o monitoramento da implementação das diretrizes do Pacto, conforme os art. 28 a 45. Ele é composto por 18 peritos de nacionalidades diversas, eleitos pelos Estados-membros, exercendo seus mandatos a título individual, de maneira independente e autônoma, não fazendo parte dos governos dos quais são provenientes. O modo mais costumeiro de supervisão ocorre por meio da análise de relatórios que são encaminhados pelos Estados-partes e que descrevem as medidas legislativas, administrativas e judiciais adotadas objetivando a implementação dos direitos descritos no Pacto.

3.4. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)

No dia 1º de janeiro de 1951, foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (**ACNUR**) por decisão da Assembleia Geral. Relativo a ele, existe o Estatuto do **ACNUR**, que se encontra presente na Resolução 428, adotada pela Assembleia Geral em 14 de dezembro de 1950.

Segundo este Estatuto, o **ACNUR** tem a responsabilidade de garantir a proteção internacional dos refugiados que figuram no seu âmbito de competência, dentro dos ditames da **ONU**. Também consta no Estatuto as definições das pessoas que se encontram sob a proteção do órgão. Ressalta-se ainda que o mandato do **ACNUR** engloba refugiados independentemente de limites temporais e geográficos (**ACNUR, 2013, p. 7**).

Nesta perspectiva, todo o indivíduo que se enquadre nos critérios do Estatuto do **ACNUR** é capaz de recorrer à proteção das Nações Unidas, independentemente de estar em um país Parte da Convenção de 1951 ou do Protocolo de 1967 ou, ainda, de ter sido adotado pelo país de acolhida como refugiado com fundamento em qualquer um destes instrumentos. Denominam-se “*refugiados sob o mandato*” aqueles reconhecidos sob o mandato do **ACNUR** (**ACNUR, 2013, p. 7**). Neste sentido:

“[...] uma pessoa pode ser, simultaneamente, um refugiado sob o mandato e um refugiado com base na Convenção de 1951 ou do Protocolo de 1967. Pode ser, no entanto, que a pessoa esteja em um país que não aderiu a quaisquer destes instrumentos, ou pode ser que ela esteja excluída do reconhecimento como “refugiado com base na Convenção” pela aplicação do limite temporal ou geográfico. Em tais casos, o indivíduo ainda poderia se beneficiar da proteção do **ACNUR**, nos termos do Estatuto.” (**ACNUR, 2013, p. 7**)

O Alto Comissariado é a autoridade responsável por assegurar a proteção internacional dos refugiados e pela promoção da ratificação das convenções internacionais para a proteção dos refugiados. A cooperação e guarda dos mecanismos no tocante ao processo de determinação da condição de refugiado ao abrigo da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 constitui o alicerce do **ACNUR**. Esse papel se reflete em vários níveis e procedimentos estabelecidos por Governos para estabelecer a condição de refugiado (**ACNUR, 2013, p. 7**).

Segundo a página oficial da instituição cabe destacar ainda que, como organização humanitária, apolítica e social, o **ACNUR** visa dois objetivos básicos: proteger homens, mulheres e crianças refugiadas e procurar soluções para que possam restabelecer suas vidas em um ambiente natural. Consta ainda da mesma fonte que atualmente estima-se que mais de 43 milhões de pessoas estejam dentro do interesse do **ACNUR** entre solicitantes de refúgio, apátridas, repatriados etc.

4. A ATUAÇÃO DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM SITUAÇÃO DE CONFLITOS ARMADOS

Os indivíduos obrigados a deixar seu país de origem em decorrência de conflitos armados nacionais ou internacionais enquadram-se, usualmente, na categoria de refugiado conforme a Convenção de 1951 ou pelo Protocolo de 1967.

Sua proteção, no entanto, não se limita a estes instrumentos, podendo ser consubstanciada também nas Convenções de Genebra de 1949 para Proteção das Vítimas de Guerra e no Protocolo de 1977, alusivo à proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (**ACNUR, 2013, p. 35**).

Não obstante, a invasão estrangeira ou ocupação de um território em parte ou na sua totalidade pode suscitar - como já ocorrido anteriormente - uma perseguição pelas razões elencadas na Convenção de 1951. Nessas situações, a condição de refugiado decorrerá da capacidade do solicitante em comprovar que possui um “*fundado temor de perseguição*” dentro do território ocupado e ainda de demonstrar se tem ou não possibilidade de receber proteção de seu governo, ou de outro responsável pela proteção do país vitimado, devendo a proteção ser considerada efetiva (**ACNUR, 2013, p. 35**).

Ainda, a proteção pode não ser acessível caso não haja relações diplomáticas entre o país ocupante do território e o país de origem do solicitante. Caso o próprio país do solicitante esteja em situação de exílio, pode-se pôr em xeque a efetividade da proteção disponibilizada. Tendo isso em vista, cada caso deve ser perquirido individualmente, tanto no tocante ao fundado temor de perseguição quanto na disponibilidade de proteção proveniente do governo do país de origem (**ACNUR, 2013, p. 35**).

Segundo **CATELAN (2017)**, as intervenções de Estados, autorizadas pelo Conselho de Segurança da **ONU**, podem ser feitas mediante uso de força, sem que isso descaracterize a soberania interna das nações:

“*Além disso, as intervenções de Estados alheios ao conflito, se forem signatários da Carta da ONU e de acordos adicionais tratando sobre o tema, devem sempre ser autorizadas pela organização. A ONU autorizou, em 2013, a intervenção de forças internacionais, lideradas pela França, na República Centro-Africana, que passava por uma crise causada pela substituição do presidente François Bozizé. Esse ato não pode ser visto como atentatório à ordem internacional, uma vez que foi protegido pelos parâmetros da legalidade e legitimidade adotados pelo*

Direito Internacional Público. Não foi o caso da invasão do Iraque, determinada pelo ex- presidente dos Estados Unidos, George W. Bush, que não foi autorizado pelo Conselho de Segurança, ou da recente intervenção feita por Donald Trump, no dia 11 de abril, na Síria, que também em momento algum recebeu aval das Nações Unidas.”

Embora sejam raras as intervenções, em casos extremos, os mecanismos de proteção aos direitos humanos podem efetivamente interferir com uso de força bélica, auxiliando efetivamente na resolução de conflitos internos, e promovendo o atendimento aos refugiados, feridos e desabrigados por conta de guerras.

5. CONCLUSÃO

Conforme exposto, os Direitos Humanos são um conjunto de direitos, inerentes a qualquer pessoa, a fim de preservar sua garantia de uma vida digna, com liberdade, saúde, trabalho e educação, entre outros direitos fundamentais.

No âmbito internacional, com o passar do tempo as nações se reuniram para discutir e propor soluções para os mais variados problemas de violação aos direitos humanos, como a extrema pobreza, violência, trabalho escravo, e também conflitos armados.

Tais discussões culminaram com a criação de um sistema internacional de proteção aos direitos humanos, formado por diversos órgãos e tratados internacionais, dos quais brevemente se comentou, a fim de elucidar sua finalidade e limite de atuação.

Durante o estudo mais aprofundado dos direitos humanos a nível internacional, e sua atuação em contextos bélicos, restou evidente a existência de diversas limitações nesta atuação, por conta do respeito à soberania interna de cada nação, fazendo com que a atuação dos mecanismos de proteção dos direitos humanos – por mais bem intencionada que seja – sofra grandes limitações em sua aplicação.

Por fim, conclui-se o presente trabalho afirmando-se que, mesmo que em um contexto de limitação, é possível concluir que o sistema internacional de defesa dos direitos humanos, no âmbito das guerras, salva milhares de vidas anualmente, seja oferecendo assistência dentro dos países atingidos, seja atuando como intermediadores entre países para o recebimento dos sobreviventes como refugiados.

O sistema internacional de proteção aos direitos humanos é extremamente necessário. Por mais que as sociedades evoluam, as violações aos direitos humanos continuam acontecendo, das mais variadas formas, o que desborda na necessidade de atuação dos órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos, a fim de dar assistência aos que dela necessitam.

REFERÊNCIAS

- ACNUR. **Relatório Global do Alto Comissariado das Nações Unidas**. Genebra: 2013.
- ALVES, José Augusto Lindgren. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BUERGENTHAL, Thomas. **International human rights**. Minnesota: West Publishing, 1988.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003 p. 393.
- CASSESE, Antonio. **Human rights in a changing world**. Philadelphia: Temple University Press, 1990.
- CASTILHO, Ricardo. **Direitos/ Humanos**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 43.
- CATELAN, Giovanna. **Direito humanitário e os limites da guerra**. Disponível em: [http:// www.politize.com.br/direito-humanitario-limites-da-guerra/](http://www.politize.com.br/direito-humanitario-limites-da-guerra/). Acesso em 20 dez. 2020.
- HENKIN, Louis *et. al.* **Human rights**. New York. New York Foundation Press, 1999.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito constitucional internacional**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- SILVA DE SOUSA, Denise. **O indivíduo como sujeito de direito internacional**. Curitiba: Juruá Editora, 2004. 192 p. v. 11.
- SWINARSKI, Christophe. **Direito internacional humanitário como sistema de proteção internacional da pessoa humana: principais noções e institutos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. 101 p.

CONHEÇA NOSSAS SOLUÇÕES

A Conted Tech é uma startup de tecnologia localizada em quatro estados do Brasil que desenvolve soluções educacionais para todo o país.

Nossos principais produtos são a plataforma LMS Simple, a Produtora registrada na Agência Nacional do Cinema (ANCINE) e a Revista Científica Evolucionere.

Todas as nossas soluções foram pensadas para facilitar o desenvolvimento do EaD em instituições de ensino e universidades corporativas.

conted.tech

 (11) 3506-3980    @conted.tech



conted.tech



O PODER DE POLÍCIA DA GUARDA MUNICIPAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Grupo Educacional IBRA como requisito para a aprovação na disciplina de TCC.

Vicente Campos de Azevedo
Discente do curso de Pós-graduação em
Direito Penal e Processual Penal

Orientador: Prof. Esp. Daniel Baião Nunes

RESUMO:

Esse estudo aspectos inerente a criação das Guardas Civis Municipais, demonstrando a sua evolução e conseqüente reconhecimento como um organismo pertencente ao sistema de segurança pública estatal, visto que são instituídas por força de lei municipal e atuam no combate aos desvios sofridos pela paz social. Tal fato passou por uma recente alteração legislativa ao instituir de fato o Poder de Polícia aos guardas civis municipais com vistas a promover as formas de controle estatal e regularizar uma situação que de fato já existia, fazendo com que surja a necessidade de se discutir esta situação. A constituição de 1988 incumbe as Guardas Municipais à proteção de bens, serviços e instalações, mais na prática não se limitam somente ao instituído no artigo 144, §8º, da Constituição Federal, que por si só já são bastante amplos, conforme a interpretação dada ao texto legal. Sua atuação é muito mais diversa, sejam ostensivamente nas ruas, no trânsito, na proteção do meio ambiente, no reordenamento dos espaços públicos e na proteção as garantias dos direitos fundamentais aos cidadãos. Os Guardas Municipais dotados de poder de polícia, uniformizados, com a possibilidade de estarem armados, são agentes importantes na esfera da segurança pública, dentro da sua municipalidade.

Palavras chave: Guarda Municipal. Poder de Polícia. Segurança Pública. Estado.

ABSTRACT:

This study aspects inherent to the creation of the Municipal Civil Guards, demonstrating their evolution and consequent recognition as an organism belonging to the state public security system, since they are instituted by municipal law and act in the fight against deviations suffered by social peace. This fact has undergone a recent legislative change when in fact establishing the Police Power to municipal civil guards in order to promote forms of state control and regularize a situation that in fact already existed, causing the need to discuss this situation. . The 1988 Constitution mandates the Municipal Guards to protect goods, services and facilities, but in practice they are not limited only to what is established in article 144, §8, of the Federal Constitution, which in themselves are already quite broad, according to the interpretation given. to the legal text. Its performance is much more diverse, whether ostensibly on the streets, in traffic, in protecting the environment, in reorganizing public spaces and in protecting the guarantees of fundamental rights for citizens. The Municipal Guards endowed with police power, uniformed, with the possibility of being armed, are important agents in the sphere of public security, within their municipality.

Keywords: Municipal Guard. Police Power. Public security. State.

1. INTRODUÇÃO

A discussão a respeito das atribuições da Guarda Municipal vem acontecendo diante das esferas judiciais devido a sua criação ser facultativa na Carta Magna, além da já mencionada proteção aos Bens, Serviços e Instalações Públicas. Todavia a Constituição Republicana confere aos municípios a faculdade de legislar sobre assuntos de interesse local e na prática a atuação dessas instituições já ocorre na segurança pública pela proximidade entre seus agentes e os cidadãos. O presente trabalho tem a finalidade de analisar a legitimidade e atuação da Guarda Municipal e o Poder de Polícia de Segurança Pública.

Na prática, as Guardas Municipais se revestem de um caráter mais versátil, numa forma que, de acordo com a necessidade social, para não serem omissos ao descaso que presenciam no dia a dia de trabalho, exercem atividades ostensivas nas ruas, na organização do espaço público, no trânsito e, além da proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, exercem atividades de proteção ambiental, dependendo da necessidade.

As Guardas Municipais, além de prestarem serviços de caráter operacional e ostensivo por trabalharem fardados, podem contribuir em vários aspectos importantes na segurança pública, dentro da sua municipalidade.

Mas aí é que aparecem questões com opiniões não pacificadas, sobre a legalidade em atribuir esse tipo de atividade de segurança pública às Guardas Municipais, dentre outros aspectos a possibilidade de andarem armados e contribuírem no combate ao crime.

É de grande relevância que o Poder Judiciário e a Sociedade possam analisar a necessidade deste Poder de Polícia de Segurança Pública e suas características, para que assim se possa saber qual o verdadeiro Limite de Atribuição/Competência das Guardas Municipais. Se apenas se limitarão ao que se encontra na nossa Carta Magna ou se essa nova atribuição possa-lhe ser delegada.

As Guardas Municipais seriam investidas do poder de polícia Administrativa, e não dos poderes da polícia de combate ao crime, pois os poderes de Polícia Judiciária, ou Polícia de Segurança Pública são, legalmente, funções das Polícias Civis, Militares e da Polícia Federal.

O Poder de Polícia é constitucionalmente atribuído pelo Estado a todos os seus agentes que devem legalmente limitar ou disciplinar liberdades individuais em detrimento do interesse público, e os integrantes da Guarda Municipal estão inseridos nesse rol, com as prerrogativas de utilizar esse Poder de Polícia para a realização de suas atividades.

Para que se possa realizar a proteção dos bens, serviços e instalações Municipais as Guardas são investidas do poder de Polícia com seus atributos característicos como: a discricionariedade, a coercibilidade, a auto executoriedade.

As Guardas Municipais são investidas do Poder de Polícia Administrativo, devem obedecer à vinculação e legalidade estrita, com discricionariedade restrita no caso concreto e que não existe o Poder de Polícia e sim o Poder da Polícia, devemos analisar a relação entre a Guarda Municipal e a Segurança Pública, através do policiamento Comunitário, da história das Guardas Municipais e a possibilidade dos integrantes dessas instituições atuarem na prevenção e até na repressão de delitos, pois na prática tal atuação já acontece nos Municípios brasileiros.

2. DESENVOLVIMENTO

Desde os primórdios da Era Civilizada e do Estado, a necessidade da presença de uma figura que representasse o poder daqueles povos, veio sendo representada por determinadas pessoas escolhidas pelo próprio povo ou eleita como entidade divina na qual aquele Estado e sociedade estavam subordinados.

Através da criação de forças ostensivas nas quais o Estado delegaria poderes de polícia, os povos passariam a ser coordenado por estas polícias de segurança pública.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as Guardas Municipais ou Guardas Civis, passaram por um amplo processo de reestruturaram, sendo devolvido ao Município enquanto ente federativo da União, a possibilidade de criar através de Lei própria (**Estatuto**) as suas Guardas Municipais para, exclusivamente, proteção dos seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a Carta Magna¹.

Foram denegadas pelos constituintes originários várias propostas de instituir alguma forma de polícia municipal. Nas palavras de Silva (2003), os Municípios não ficaram com nenhuma específica responsabilidade pela segurança pública. Ficaram com a responsabilidade por ela na medida em que sendo entidade estatal não podem eximir-se de ajudar os Estados no cumprimento dessa função. Contudo, não se lhes autorizou a instituição de órgão policial de segurança e menos ainda de polícia judiciária.

A Constituição apenas lhes reconheceu a faculdade de constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. Aí certamente está uma área que é de segurança: assegurar a incolumidade do patrimônio municipal, que envolve bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens patrimoniais, mas que não é de polícia ostensiva, que é função exclusiva da Polícia Militar.

Para regulamentar a previsão constitucional de instituição das Guardas Civis nasceu o Estatuto Geral das Guardas Municipais, instrumento legal que regulamenta prevê a criação de guardas municipais para a proteção de bens, serviços e instalações. É primordial que suas ações sejam feitas em colaboração com os órgãos de segurança pública para conseguirem o objetivo de apaziguamento dos conflitos sociais. E mais, poderá também realizar convênios com órgãos de trânsito estadual ou municipal, poderá fiscalizar o trânsito e expedir multas.

Competir-se-á também às Guardas Municipais o encaminhamento ao delegado de polícia, quando da ocorrência de um crime em flagrante, o autor da infração, preservando o local do crime. De igual modo, também poderá prestar auxílio na segurança de grandes eventos e atuar na proteção de autoridades, além de contribuir nas ações preventivas da segurança escolar.

O projeto contempla também a possibilidade de municípios que se avizinham constituírem consórcio público para utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada. Contudo, o projeto reclama que todos os guardas deverão ser capacitados e possuírem um currículo compatível com a atividade.

Deflui da regra inserta no artigo 144 da **CF/88** que além da segurança patrimonial, o poder de polícia também foi conferido a esta corporação, podendo atuar na defesa do patrimônio e de direito fundamentais dos cidadãos, inclusive o direito a vida.

¹ Art. 144. § 8º da CF/88: Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Segundo o magistério do professor Cretella Junior (1987), no Brasil, a distinção da polícia judiciária e administrativa, de procedência francesa e universalmente aceita, menos pelos povos influenciados pelo direito inglês (**Grã-Bretanha e Estados Unidos**) não tem integral aplicação, porque a nossa Polícia é mista, cabendo ao mesmo órgão, como dissemos, atividades preventivas e repressivas.

A Guarda Civil Municipal pode ser definida como uma agência administrativa municipal, criada por intermédio de uma lei municipal específica oriunda da câmara dos vereadores local, para ser mais um aparato público necessário à manutenção de segurança pública do município. Os integrantes desta corporação detêm as mesmas prerrogativas e obrigações legais que os funcionários municipais. Outro fato ainda não mencionado é que podem prestar auxílio os outros órgãos de segurança pública, tais como: a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícia Científica, Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares.

Sua nomenclatura pode ser diversificada em diversos estados da União, mas todas com as mesmas funções precípua. A título de exemplo, em São Paulo recebe o nome de Guarda Civil Metropolitana, no Rio de Janeiro é simplesmente Guarda Municipal. Geralmente vestem uniforme azul marinho com o objetivo de diferenciação dos integrantes da Polícia Militar. As **GCM** tem natureza propriamente civil o que diferencia e muito das organizações estatais militares. Recentemente, em 11 de agosto de 2014, a presidenta Dilma Roussef sancionou a lei que autoriza aos guardas municipais o porte de arma, apenas as de uso permitido, conforme autorização concedida pela Polícia Federal.

Assim, após a Lei 13.022/2014, de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá (**PTB-SP**), ter sido aprovada pelo Congresso Nacional começou a gerar polêmicas devido ao fato de que as Entidades ligadas à defesa dos direitos humanos e o Conselho Nacional de Comandantes-Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares terem se mostrado contrários à medida, visto que entendem ser a criação de uma milícia, ou seja, uma entidade que poderia fugir ao controle estatal.

Merece destacar e fundamentar a previsão legal que confere às Guardas Civis Municipais o poder de polícia, bem como conceituar o que este poder, e assim, discorrer com objetividade sobre as hipóteses de atuação das **GCM**.

Dessa forma, só assim restará afastada todas as dúvidas sobre o que realmente é o Poder de Polícia, e quem o detém, quais são os requisitos para seu uso, e responder com segurança aos cidadãos mais leigos se as Guardas Municipais estão investidas nessas atribuições.

Iniciando este capítulo, urge trazer à baila onde o conceito do Poder de Polícia está exposto. Assim reza o art. 78 do Código Tributário Nacional, vejamos:

Art. 78 do **CTN**: Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente a segurança, higiene, a ordem, aos costumes, a disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, a tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Com maestria e sapiência que lhes são pertinentes, Ventris (2010, p. 58) assevera:

“O Poder de Polícia não é exclusivo dos funcionários públicos com função policial. O Poder de Polícia, expressão máxima da soberania do Poder Público, é exercido pelos três Poderes no exercício da Administração de sua competência. Todo funcionário público legalmente investido no âmbito de sua competência legal, atua em nome do Estado, portanto a sua atuação está revestida pelo Poder do Estado. É o Poder Público em ação mediante a ação do funcionário público. Portanto, Poder de Polícia não é exclusivamente da Polícia, qualquer que seja.”

Já nos ensinamentos de Meirelles (2007, p. 129):

“Poder de Polícia é a faculdade que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do poder individual. Segundo ele o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem estar social e a segurança nacional.”

Aproveitando os conceitos colacionados acima, pode-se inferir de forma sintética que o Poder de Polícia se traduz no poder que o Estado detém para limitar as liberdades individuais em face dos interesses públicos, primando para a manutenção de um estado em que a sociedade como um todo não seja privada do seu bem estar, ou da sua segurança.

O Brasil é uma República Federativa formada pela União compostas por Estados, Municípios e o Distrito Federal, o que foge um pouco ao tradicionalismo das Federações, visto que basicamente as federações têm os seus governos distribuídos em unidades regionais. Por esse modelo de distribuição, formam-se dois núcleos de governo: um central (**União**) e outro regional (**Estados**), formando um só território de um mesmo povo. Mas, no Brasil, os Municípios são elevados à categoria de ente federativo, ou seja, uma entidade autônoma com governo e responsabilidades próprios.

Assim, a federação brasileira adquire peculiaridade, configurando-se, nela, três esferas governamentais: a da União – governo federal, a dos Estados Federados – governos estaduais – e a dos Municípios – governos locais, além do Distrito Federal pelo qual a Constituição Federal de 1988 conferiu autonomia (**BONAVIDES, 2011**).

O instituto jurídico específico a tratar na Constituição sobre a segurança pública brasileira é o comando inserto no artigo 144 da Constituição Federal, que diz assim:

Art. 144 da **CF/88**: A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Pelo próprio texto constitucional, propriamente o artigo 144, o conceito de segurança pública é traçado como um dever do Estado e um direito e uma responsabilidade de todos, e ainda elenca as entidades/corporações que são responsáveis pela manutenção da ordem pública, onde se destacam as polícias dos Estados (**civil, militar e corpo de bombeiros**) e federal, o que acaba por reduzir a segurança pública em uma definição estritamente de polícia.

Quando se fala em segurança a nível de município, a Constituição pouco ou nada trata de sua responsabilidade sobre a segurança pública. Assim, apenas o parágrafo 8º do artigo 144 da **CF/88** assevera uma faculdade aos municípios para poderem instituir guardas municipais que serão incumbidas pela proteção de seus bens, serviços e instalações, de acordo com a lei. Apenas isso.

Nos dizeres de Salles (**2010**), as Guardas Civis estão ali apenas olhando para os prédios vazios, árvores e monumentos pelas ruas. Esta não foi a finalidade do legislador quando preceituou a condição para os municípios da criação de Guardas Municipais, pois tratou do assunto em capítulo que disciplinava a segurança pública, caso fosse necessário, em alguns municípios seriam criadas as guardas municipais, para auxiliar na preservação da ordem pública, junto às polícias militares e civil. Foi esta a intenção do legislador que é público e notório, que em alguns municípios de estados brasileiros, tendo em vista o baixo índice de criminalidade.

Então todo cargo tem função, mas pode haver função sem cargo. É nesse entendimento que firmo a base para preceituar que o Guarda Civil, se não tem o cargo de policial em nomenclatura, o tem em desígnios, pois exerce sem sombra de dúvidas o húmus público da função policial após fazer uma pequena análise e ainda que superficial do poder de polícia da Guarda Civil, o direito administrativo, validado pela Constituição Federal, que declina essa autoridade as guardas municipais.

Entretanto, alguns dirigentes de guardas municipais, sob o pretexto de que, como se disse alhures, *“há um clamor por maior segurança e que agora o município, elevado à condição de unidade federativa, pode considerar como de interesse local os assuntos relativos à ordem pública”*, vem agindo de forma superposta às Polícias estaduais, fazendo tanto a prevenção como a repressão imediata de infrações penais. (**LAZZARINI, 1991**).

Como dito alhures, as Guardas Municipais são previstas na Constituição da República de 1988 (**artigo 144, parágrafo §8**), como uma organização para proteger Bens, Serviços e Instalações conforme dispuser a Lei.

Neste contexto, Santos (**2014**) afirma que é possível entender a amplitude do tema serviços públicos e toda a enorme gama que sua proteção representa não excluindo das Guardas Municipais a participação na segurança pública e nem em outras posturas públicas, por também se entenderem como serviços públicos, todos aqueles exercidos pelo Estado através do Poder de Polícia Administrativo conferido aos Municípios através do Pacto Federativo.

Durante muito tempo o poder de polícia esteve ligado ao poder de justiça, ambos nas mãos do soberano. Era o chamado *jus politiae*, e passa a figurar de maneira mais expressiva a partir do século **XV**, quando há um rompimento da supremacia da igreja com o Estado, e o príncipe passa a exercer esse poder de modo uno.

Mas a partir desse momento começa já a haver uma separação entre as funções administrativas e judiciárias. O poder de polícia passa a integrar muito mais a parte administrativa, sendo, por isso, incumbência do príncipe, enquanto a justiça fica a cargo dos juizes, e um tanto fora da seara do príncipe. É possível perceber que com as transformações sociais ocorridas o poder centralizador do príncipe vai perdendo força, e chega ao ponto de a atividade de polícia estar atrelada somente a atividade interna da Administração.

Durante o século **XIX** e início do século **XX** o poder de polícia começa a fazer parte de uma ideia de que o Estado é o garantidor da tranquilidade social, da ordem e salubridade pública, e, conforme iria aumento as funções do Estado, aumenta também o poder de polícia e seu campo de incidência nas esferas econômica e social. Paulsen (2002), em sua obra de direito tributário, afirma que a jurisprudência estadunidense foi a primeira a utilizar o termo *police power*, e foi também a responsável pela sua expansão para os mais diversos campos do Direito, desde que voltadas ao interesse público, no governo Marshall (1827).

Quando a ideia de legalidade começa a ganhar força, o Estado Democrático de Direito também passa a surgir, não como uma simples opção, mas como a forma mais justa de organização social. Não pode ser aceitável que um príncipe crie leis e ele mesmo não seja obrigado a obedecê-las; se é ele quem as cria, também deve se submeter a elas.

Nesse contexto o Estado Democrático de Direito começa a ganhar contornos mais evidentes, passando, num primeiro momento, pelo liberalismo, que assegura a igualdade plena e o desfrute das liberdades individuais em face do Estado de Direito, e num segundo momento esse Estado Liberal passa a ser intervencionista, preocupando-se, além da segurança colocada pelo liberalismo, com a ordem econômica e social.

O poder de polícia da administração se destina a assegurar o bem estar social, e visa prevenir, coibir e repreender, através de ordens, apreensões e proibições, o exercício antissocial do comportamento individual e demais atitudes e práticas que se destinem a comprometer o uso legal da propriedade.

A Administração Pública é dotada de determinadas prerrogativas que servem para melhor satisfazer o interesse coletivo. No entanto a lei impõe ao administrador alguns limites de atuação, bem como certos deveres dirigidos para a boa e regular função administrativa. A doutrina chama isso de poder-dever da Administração.

Constata-se, portanto, que existe uma vinculação legal que regula e limita a atuação estatal de maneira que se possa garantir a preservação de direitos individuais, sobretudo os direitos fundamentais, ainda que esteja diante do interesse público.

Nesse sentido, Silva (2005) diz que o Estado é dotado de poderes políticos exercidos pelo Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário no desempenho de suas funções constitucionais, e de poderes administrativos que surgem secundariamente com atos da Administração Pública e se efetivam de acordo com as exigências do serviço público e com os interesses da coletividade, não deixando que o interesse particular se sobreponha. Enquanto os poderes políticos se identificam com os poderes do Estado e só são exercidos pelos respectivos órgãos constitucionais do Governo, os poderes administrativos se difundem e se apresentam por toda a Administração.

A Administração Pública tem como obrigação velar pela boa conduta na fiel observância das leis e regulamentos administrativos objetivando garantir o pleno exercício do direito de propriedade e de liberdade. O papel do Estado é limitar o direito dos particulares, devendo organizar a convivência social restringindo direitos e liberdades em favor do interesse geral. Todas essas funções são executadas pelos órgãos que o compõem, e tem a tarefa de instituir as restrições e limites ao particular através da execução de atividades que observem o interesse geral.

O poder de polícia se consubstancia nessas prerrogativas que o Estado possui de manter a ordem pública e garantir o exercício dos direitos individuais, principalmente os fundamentais, tais como o direito à vida, à liberdade e à propriedade.

Considera-se Poder de Polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão

de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Importante salientar que a intervenção administrativa na sociedade se dá de maneira discricionária, no entanto é preciso que seja observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que servem como instrumento de controle das atividades do Poder Público.

O alcance do poder de polícia nos dias atuais é muito grande, e abrange as mais diversas áreas da nossa sociedade.

Meirelles (2007) coloca que a extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde a proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde pública, a censura de filmes e espetáculos públicos, o controle das publicações, a segurança das construções e dos transportes, a manutenção da ordem pública em geral, até à segurança nacional em particular.

Dessa forma, é possível perceber que os limites do poder de polícia devem vir estabelecidos em lei, de modo que a Administração deve respeitar esses limites e se submeter a eles, sob pena de praticar atos ilegais, e com excesso de poder. Tudo na Administração está ligado à lei e é dependente dela e não é concebível no Direito Brasileiro que seja criado qualquer tipo de dever ou obrigação que não esteja pautado em ato normativo. Qualquer que seja o passo dado pela Administração, precisa de autorização legal em obediência ao princípio da legalidade estrita, que vela a aplicação do poder de polícia da maneira mais justa possível, e anda sempre de mãos dadas com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A guarda municipal é uma entidade de segurança municipal, sem caráter militar, e com a incumbência de serviço de preservação da ordem pública. Segundo Ventris (2010, p. 91) é uma *“Instituição Pública Municipal, uniformizada, hierarquizada, desmilitarizada, armada ou não, de criação constitucionalmente facultativa, por iniciativa exclusiva do Executivo Municipal”*. Sua criação está condicionada à lei instituidora.

A guarda municipal não faz parte da segurança pública, tanto que não é relacionada nos incisos do artigo 144 da **CF/88**, que traz um rol taxativo. Sua previsão consta no parágrafo 8º deste mesmo artigo e limita a ação desta à proteção dos bens dos municípios e de seus serviços e instalações conforme dispuser a lei.

A lei a que se refere o § 8º do artigo 144 deve ser uma lei Federal, que tem como objetivo elencar os preceitos constitucionais que serão regulamentados pelo Congresso Nacional. A respeito disso, em 1989 a Secretaria de Estudos e Acompanhamentos Legislativos (**do Ministério da Justiça**), editou uma obra intitulada *“Leis a elaborar”*, que em sua nota inicial consta que foi *“levantamento das matérias que necessitarão de complementação legal para que se cumpra o que determina o texto constitucional”* (pág. 3), e em sua página 176 consta que o § 8º depende de regulamentação por meio de lei federal, ali descrito, *ipsis litteris*: *“Matéria objeto de lei; condições para a instituição de guardas municipais, pelos Municípios. Natureza da lei: Ordinária”*.

Alguns autores fazem questão de separar o que é poder de polícia é poder da polícia. Para Ventris (2010, p. 58) o poder da polícia não existe, possuindo ela a prerrogativa de se utilizar do poder de polícia para exercer suas atribuições por fazer parte da estrutura organizacional da Administração Pública.

O Poder de Polícia não é exclusivo dos funcionários públicos com função policial. O Poder de Polícia, expressão máxima da soberania do Poder Público, é exercido pelos três Poderes no exercício da Administração de sua competência. Todo funcionário público legalmente investido no

âmbito de sua competência legal, atua em nome do Estado, portanto a sua atuação está revestida pelo Poder do Estado. É o Poder Público em ação mediante a ação do funcionário público. Portanto, Poder de Polícia não é exclusivamente da Polícia, qualquer que seja.

Esse conceito exposto por Ventris (2010) é utilizado como base para teses que coadunam com a extensão do poder de polícia para as guardas municipais, pois as guardas existem para ajudar a manter a ordem nos municípios onde atua, e o poder de polícia é justamente a capacidade que o Estado detém para limitar as liberdades dos indivíduos em nome do interesse coletivo, da harmonia, segurança e paz pública.

O poder de polícia, conforme já analisado pormenorizadamente em tópico próprio, é exercido através dos órgãos de polícia administrativa, e, nas palavras de Paulo e Alexandrino (2009), *“o poder de polícia, simplesmente como o poder que dispõe a administração pública para condicionar ou restringir o uso de bens e o exercício de direito ou atividades pelo particular, em prol do bem estar da coletividade”*

Com o objetivo de tentar diminuir a crise na segurança que o Brasil vem passando nos últimos anos, muitos municípios brasileiros adotaram como uma força complementar de segurança a guarda municipal.

A exclusão dos municípios da política de segurança pública acaba por sobrecarregar os Estados, que, ante a carência de recursos para atender todas as demandas, acaba negligenciando a manutenção da atividade policial e as políticas de prevenção à violência.

Dessa maneira, atribuir o poder de polícia às guardas municipais é também regulamentar o seu exercício, conferindo-lhes prerrogativas de polícia, que, na sua relação mais próxima com o município onde ocorrem, agiria em conjunto com as polícias civil e militar na tarefa de manter a segurança da coletividade, a paz pública, o direito à propriedade e o exercício dos direitos fundamentais.

No entanto, há de se considerar que muitas vezes os municípios não dispõem de recursos e estrutura para proporcionar um treinamento adequado aos agentes da guarda, de modo que, colocar uma guarda armada nas ruas sem o devido preparo pode significar mais riscos à sociedade.

Há muito que se discute sobre o poder de polícia das guardas municipais no meio jurídico e entre os profissionais que trabalham na área de segurança pública.

A crise na segurança noticiada todos os dias nos meios de comunicação, principalmente nos grandes centros urbanos, tem levado a um clamor social por mais segurança.

O direito à incolumidade físico-psíquica e mesmo à liberdade e locomoção é o aspecto central no sentido de delimitar o direito de a pessoa humana estar num estado, qualidade ou condição de segurança (FIORILLO, 2000).

O Poder de Polícia deve ter seu exercício condicionado ao princípio da legalidade, basilar em um Estado Democrático de Direito, devendo, pois, o Administrador Público se submeter à legalidade e a proteção dos direitos fundamentais.

Conforme já asseverado anteriormente, até a edição da Lei 13.022/14 havia um certo abstratismo com relação à competência das guardas municipais, de sorte que muitas discussões já se travavam a respeito de suas limitações e atribuições.

Com a edição da Lei 13.022/14 houve uma extensão do poder de polícia para as guardas municipais de maneira incontestada, lhes permitindo, inclusive, o uso de arma de fogo. Mas junto com essa extensão vem também diversas críticas e questionamentos, conforme já devidamente explicado anteriormente.

O que se questiona é a interferência da União no âmbito municipal, o que muitos consideram como sendo uma invasão de competência, devendo, portanto, ser desconsiderada.

Segundo Braga (1999, p. 57),

“[...] o poder da polícia inexistente, e seria uma aberração que existisse. Pode a organização policial usar do poder de polícia, que pertence à administração pública, para as finalidades que lhe competem: atribuições de polícia preventiva- manter a ordem, evitar a infrações penais e garantir a segurança e de polícia judiciária apurar as infrações penais não evitadas, investigar e provar os fatos, auxiliando na realização da justiça criminal. Logo poder de polícia não é um poder da Polícia Militar.”

O poder de polícia se estende de acordo com a atuação em cada atividade ou ramo, de acordo com a conveniência da Administração. A polícia administrativa e judiciária são exemplo dessa ramificação do poder de polícia, sendo já sabido de todos que a polícia administrativa é exercida pelos diversos órgãos da administração pública e tem como principal característica o fato de agir sobre os bens, enquanto a polícia judiciária tem um caráter repressivo, é exercida por instituições especializadas, tais como a polícia rodoviária federal, a polícia federal, a polícia ferroviária federal, as polícias civil e militar e os bombeiros militares, além de agir sobre as pessoas.

Partindo para uma análise puramente legal do poder de polícia aplicado às guardas municipais, podemos afirmar que não há o que se contestar até o presente momento sobre a extensão do poder de polícia às guardas, pois é algo instituído legalmente, e esta lei tem produzindo seus efeitos, de sorte que, qualquer questionamento a respeito dessa legalidade, como a **ADI 5656**, deve passar pela análise e o crivo do Supremo Tribunal Federal, algo que ainda não ocorreu.

Deste modo, conclui-se que às guardas municipais são parte integrantes da administração pública, exercem o poder de polícia nos respectivos municípios em que foram criadas, podendo, inclusive, portar arma, tendo recebido essas prerrogativas da Lei 13.022/14.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por muito tempo vigorou o entendimento que a função das guardas municipais se restringia ao caráter meramente patrimonial municipal. No entanto, percebeu-se que muitos municípios sentiam dificuldades na atuação das guardas por falta de uma padronização em todo o território nacional. Apesar de reduzirem, ao menos teoricamente, a ação das guardas a uma função de proteção meramente patrimonial, a mesma, desde sempre, agiu de maneira bastante ampla em todo o território nacional, fazendo frente, inclusive, a funções exclusivas da polícia militar. Com a edição da Lei 13.022/14 as guardas municipais passam a integrar a segurança pública, podendo, inclusive, realizar o policiamento ostensivo nos municípios, função que era monopólio da polícia militar. Apesar das críticas e tentativa de descaracterizar a legalidade da lei, o fato é que a mesma continua vigente, e, até segunda ordem, deve ser cumprida, devendo as guardas municipais obedecerem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e realizarem seu trabalho com presteza e dedicação, apesar da aparente inconstitucionalidade do novel diploma legal que dispõe sobre o Estatuto das Guardas Municipais.

REFERÊNCIAS

- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2011.
- BRAGA, Carlos Alexandre. **Guarda municipal: manual de criação, organização e manutenção, orientações administrativas e legais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Secretaria Nacional de Segurança Pública**. Segurança Pública. Brasília: 2010.
- CRETILLA JUNIOR, José. Polícia Militar e Poder de Polícia no Direito Brasileiro. **Direito Administrativo da Ordem Pública**. Rio: Forense, 2ª ed., 1987, p. 173
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **O direito de antena em face do Direito Ambiental no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2000
- LAZZARINI, Á. **Segurança Pública e o aperfeiçoamento da polícia no Brasil**. Revista Forense, n. 316, 3-34, 1991.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29.ed. Malheiros, 2007.
- PAULO, V.; ALEXANDRINO, M. **Direito administrativo descomplicado**. 17 Ed. São Paulo: Método, 2009.
- PAULSEN, Leandro. **Direito tributário: constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SALLES, M. A. Tem poder de polícia sim. **Sentença oriunda do juiz Cerqueira Leite do Tribunal de Justiça de São Paulo, datada de 1956 - RT 254/432**. 18 de 03 de 2010.
- SANTOS, Marcelo Alves Batista dos. **Recurso Extraordinário 608.588-SP e a competência do Legislativo municipal para definir atribuições das guardas municipais**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3955, 30 abr. 2014.
- SILVA, Flávia Martins André da. **O poder de Polícia**. Jusonline, v. 4, p. 4, 2005.
- SILVA, Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- VENTRIS, O. **Guarda municipal: poder de polícia e competência**. 2 ed. São Paulo: IPECS, 2010.

FORMAÇÃO PEDAGÓGICA EAD

- Reconhecido pelo MEC
- Suporte com tutores
- Rápida conclusão

Mensalidades a partir de

R\$99,00

+ Matrícula isenta



www.faculdadeibra.edu.br

SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA: UMA ANÁLISE SOBRE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Grupo Educacional IBRA como requisito para a aprovação na disciplina de TCC.

Paula Jeniffer Moreira de Faria Gomes
Discente do curso de Pós-graduação em Segurança Pública e Cidadania

Orientador: Prof. Esp. Daniel Baião Nunes

RESUMO:

Este artigo visa desvelar como o conceito de Direitos Humanos e cidadania foram incorporados pelas legislações inerentes à Segurança Pública, com foco no sistema prisional. Para tanto, pretende-se analisar a relação entre o contexto de trabalho das profissionais do sistema prisional e a instrumentalidade como estratégia para legitimar os direitos dos indivíduos privados de liberdade e compreender de que modo a atuação profissional da segurança pública contribui para garantir a consolidação da cidadania e da dignidade humana destes sujeitos. Destarte, esta pesquisa pautará a temática por meio de uma análise não apenas do sistema carcerário, como também do cotidiano profissional dos profissionais do sistema prisional. Cabe ressaltar que o neste cenário busca-se a garantia dos direitos fundamentais das pessoas em privação de liberdade e seus familiares bem como atender às demandas do Estado que cada vez mais busca objetificar e invisibilizar este espaço. A busca por materializar os conceitos de Direitos Humanos e cidadania no sistema prisional é um processo lento e diário uma vez que necessita (re)construir princípios sociais, culturais e históricos. E, para que isto seja possível, o embate e as lutas entre as relações de forças somente podem ser vencidos com a abertura ao diálogo em diferentes instâncias. Diante deste cenário, a realização deste estudo poderá contribuir para a formação acadêmica, e futuras pesquisas, pois o debate sobre a tríade: segurança pública, sistema prisional e Direitos Humanos/cidadania ainda é restrito devido ao processo de invisibilidade social que os sujeitos privados de liberdade possuem e profissionais que laboram neste espaço sócio-ocupacional. As contribuições para a sociedade em geral são de grande relevância, pois o sujeito em privação de liberdade vem buscando a efetivação de direitos sociais e civis, como também a equidade e a efetivação da cultura de reconhecimento entre os cidadãos. Mediante tal exposto, justifica-se a realização da pesquisa, pois a construção de uma atuação profissional que busque garantir a efetivação dos indivíduos privados de liberdade no sistema prisional deve ser objeto de amplo debate. Ao se considerar as especificidades fazendo com que o período em que estiverem detidos ainda sejam respeitados/as os seus direitos, sem o cometimento de novas formas de violência do sistema carcerário proporcionando maiores condições para que, quando estiver na condição de egresso do sistema prisional, esteja mais empoderado para combater as opressões resultantes do sistema capitalista contemporâneo.

Palavras chave: Cidadania. Segurança Pública. Sistema Prisional.

ABSTRACT:

This article aims to unsee how the concept of Human Rights and citizenship were incorporated by the laws inherent to Public Security, focusing on the prison system. To this end, it is intended to analyze the relationship between the work context of prison system professionals and instrumentality as a strategy to legitimize the rights of individuals deprived of liberty and understand how professional performance of public security contributes to ensure the consolidation of citizenship and human dignity of these subjects. It is based on the analysis not only of the prison system, but also of the daily professional life of the professionals of the prison system. It is worth mentioning that this scenario seeks to guarantee the fundamental rights of people in deprivation of liberty and their families as well as to meet the demands of the State that increasingly seeks to objectify and make this space invisible. The search to materialize the concepts of Human Rights and citizenship in the prison system is a slow and daily process since it needs to (re)build social, cultural and historical principles. The clash and the struggles between the relations of forces can only be overcome with the openness to dialogue in different instances. The realization of this study may contribute to academic training, and future research, because the debate on the triad: public safety, prison system and human rights/citizenship is still restricted due to the process of social invisibility that individuals deprived of liberty have and professionals who work in this socio-occupational space. Contributions to society in general are of great relevance, because the subject in deprivation of liberty has been seeking the realization of social and civil rights, as well as equity and the effectiveness of the culture of recognition among citizens. Based on this, the research is justified, because the construction of a professional practice that seeks to ensure the effectiveness of individuals deprived of liberty in the prison system should be the object of wide debate. When considering the specificities causing the period in which they are detained to still be respected/their rights, without committing new forms of violence of the prison system providing greater conditions so that, when he is in the condition of being out of the prison system, he is more empowered to combat the oppression stemming from the contemporary capitalist system.

Keywords: *Citizenship. Public Safety. Prison system.*

1. INTRODUÇÃO

Este artigo visa desvelar como o conceito de Direitos Humanos e cidadania foram incorporados pelas legislações inerentes à Segurança Pública, com foco no sistema prisional.

Para tanto, pretende-se analisar a relação entre o contexto de trabalho das profissionais do sistema prisional e a instrumentalidade como estratégia para legitimar os direitos dos indivíduos privados de liberdade e compreender de que modo a atuação profissional da segurança pública contribui para garantir a consolidação da cidadania e da dignidade humana destes sujeitos.

Destarte, esta pesquisa pautará a temática por meio de uma análise não apenas do sistema carcerário, como também do cotidiano profissional dos profissionais do sistema prisional. Cabe ressaltar que o neste cenário busca-se a garantia dos direitos fundamentais das pessoas em privação de liberdade e seus familiares bem como atender às demandas do Estado que cada vez mais busca objetificar e invisibilizar este espaço.

A busca por materializar os conceitos de Direitos Humanos e cidadania no sistema prisional é um processo lento e diário uma vez que necessita **(re)**construir princípios sociais, culturais e históricos. E, para que isto seja possível, o embate e as lutas entre as relações de forças somente podem ser vencidos com a abertura ao diálogo em diferentes instâncias.

Diante deste cenário, a realização deste estudo poderá contribuir para a formação acadêmica, e futuras pesquisas, pois o debate sobre a tríade: segurança pública, sistema prisional e Direitos Humanos/cidadania ainda é restrito devido ao processo de invisibilidade social que os sujeitos privados de liberdade possuem e profissionais que laboram neste espaço sócio-ocupacional.

As contribuições para a sociedade em geral são de grande relevância, pois o sujeito em privação de liberdade vem buscando a efetivação de direitos sociais e civis, como também a equidade e a efetivação da cultura de reconhecimento entre os cidadãos. Tal luta não se difere no sistema prisional, pelo contrário, se fortalece na medida em que, diante do cenário político atual corrobora-se para um aprisionamento mais excludente e violento.

Mediante tal exposto, justifica-se a realização da pesquisa, pois a construção de uma atuação profissional que busque garantir a efetivação dos indivíduos privados de liberdade no sistema prisional deve ser objeto de amplo debate. Expandindo os debates e entendendo as diversidades humanas, os cidadãos privados de liberdade serão atendidos e reconhecidos de forma livre de preconceitos.

Ao se considerar as especificidades fazendo com que o período em que estiverem detidos ainda sejam respeitados/as os seus direitos, sem o cometimento de novas formas de violência do sistema carcerário proporcionando maiores condições para que, quando estiver na condição de egresso do sistema prisional, esteja mais empoderado para combater as opressões resultantes do sistema capitalista contemporâneo.

2. DESENVOLVIMENTO

O Brasil é o terceiro país com maior número de presos no mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e China, além de ser uma das nações com maior superpopulação nos presídios. O número de presos aumentou 37% nos últimos cinco anos, segundo um estudo divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os dados revelam um país com sinais claros de falência da política penitenciária e proclama a falta de efetivação de políticas públicas. O momento vivenciado é de caos do sistema penitenciário brasileiro. Para o presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (**CNPCP**), Geder Luiz Rocha Gomes, *“imputa o crescimento da população carcerária à maior rigidez das leis no país. Do início dos anos 90 para cá, foram elaboradas inúmeras leis que passaram a criminalizar tudo, inclusive o aumento de penas”*. (**GOMES, 2009, p. 1**).

A questão sobre o aumento da população carcerária está além de novas leis, existe o descaso do Estado que, isolado é incapaz de solucionar o problema da criminalidade, sendo necessário o apoio dos governos, instituições e população. Os governos efetivando as leis existentes e elaborando leis com o propósito de melhoraria na educação, que de acordo com o escritor Monteiro Lobato, *“um país se faz com homens e livros”* e ainda, elevando o índice de emprego, o país direcionaria para outro caminho.

As questões da violência e da criminalidade não são apenas problemas que se restringem ao campo da segurança pública, trata-se, fundamentalmente, de manifestações das graves carências que apresenta o perfil das políticas sociais e das modalidades de **(des)** proteção social no Brasil em áreas estratégicas da provisão de serviços, tais como as que se referem à saúde, educação, moradia, emprego. (**MARQUES; BARRETO; SANTOS; SANTOS; GROSSO, 2015**).

Neste sentido, faz-se necessário refletir sobre as relações sociais que se desenvolvem no sistema prisional, pois se acredita em uma prática profissional do serviço social capaz de impulsionar em conjunto com o indivíduo privado de liberdade, ações que resgatem a sua cidadania.

Trata-se, portanto, de uma problemática que desafia a capacidade analítica, ético-política e técnica operativa das profissões da área social em geral e do Serviço Social em particular, o qual se insere no sistema prisional buscando a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos em privação de liberdade e seus familiares, bem como atender às demandas do Estado que não consegue suprir as necessidades básicas de seus apenados e muito menos de lhes proporcionar mínimas condições de dignidade humana.

A Lei de Execução Penal (**LEP**) prevê que sejam oferecidas assistências materiais, de saúde, jurídicas, educacionais, sociais, religiosas e ainda assistências ao egresso, a qual traz uma visão de um estabelecimento prisional capaz de proporcionar aos condenados, condições de sobrevivência e bem-estar, bem como de lhes assegurar o efetivo exercício de seus direitos fundamentais.

O que ocorre na verdade, é a falta de assistência médica, social, jurídica, deterioração da infraestrutura carcerária, superlotação, materializando a falência do sistema prisional brasileiro. Todos estes problemas demonstram que o sistema prisional está anulando qualquer possibilidade do egresso ser inserido em políticas públicas fundamentais como emprego e renda, educação, sem que seja considerado o estigma de ter sido preso.

A ressocialização dentro do sistema prisional enfrenta vários desafios que vão desde a falta de condições físicas, materiais e financeiras a fim de planejar e executar programas que possam materializar aos internos os direitos humanos, à problemas como o preconceito da sociedade perante a população encarcerada, a qual é estigmatizada como pessoas bandidas ou vagabundas e que, devido a isso, devem permanecer encarceradas a fim de proteger os cidadãos de bem, corroborando com a lógica do positivismo.

De acordo com Zaffaroni e Pierangeli (**2002**), nos últimos anos se tem posto em evidência que os sistemas penais, em lugar de *“prevenir”* futuras condutas delitivas, se convertem em condicionantes de ditas condutas, ou seja, de verdadeiras *“carreiras criminais”*. A preocupação do autor deve-se ao índice de reincidência criminal, quando em *“tese”*, o cidadão após cumprir a pena prevista devido ao crime praticado, este não retornaria à criminalidade.

Deste modo, pensar o sistema prisional faz com que haja um entendimento de que:

“O sistema prisional é um sistema que apresenta sérios problemas e sobrevive caoticamente, mantendo em constantes conflitos e sob o jugo da violação dos direitos humanos de milhares de homens e mulheres presos. Esse quadro decorre da ausência de uma política institucional definida e estruturada em níveis nacionais que construa novos parâmetros e objetivos para o sistema penitenciário além da segurança e do encarceramento.” (TORRES, 2001, p. 77).

Neste sentido, nota-se que a violação de direitos é estruturante no sistema prisional, sendo objeto de debate por vários segmentos. Porém, este objeto de pesquisa pauta como os conceitos de Direitos Humanos e cidadania foram incorporados tanto pelas legislações que norteiam o trabalho profissional como na prática cotidiana dos/as assistentes sociais do sistema prisional, tornando-se um tema pouco debatido para a categoria profissional.

Diante de tal vulnerabilidade destes sujeitos em tela, o sistema prisional segrega os indivíduos privados de liberdade, independentemente de sua vontade, em pavilhões à parte, desconsiderando especificidades como saúde mental, condição e tempo da pena, delito cometido, dentre outros. Por este motivo é preciso problematizar que “*apartar*” indivíduos privados de liberdade, os em celas não findam as violências, pelo contrário, as diversificam, pois, os mesmos se tornam mais invisíveis, sofrem violências institucionais e de outros detentos agravando o seu processo de encarceramento e os distanciando ainda mais da perspectiva de direitos.

“Os acontecimentos envolvendo a violência contra detentos autorizam uma constatação: a fragilidade do Estado de direito e a naturalização da violência. Mesmo considerando conquistas importantes na judiciedade referentes ao universo, a realidade evidencia que a violência permanece como prática sociocultural enraizada.” (CISNE & SANTOS, 2018, p. 128).

Neste cenário, o profissional da segurança pública se coloca buscando romper com tais processos de opressão, violência e segregação e, para, além disso, fundamenta-se no seu compromisso Ético-Político buscando a garantia dos direitos aos sujeitos privados de liberdade e a construção de um novo olhar sobre o sistema prisional.

“O projeto ético-político tem em seu núcleo o reconhecimento da liberdade como valor central – a liberdade concebida historicamente, como possibilidade de escolher entre alternativas concretas; daí um compromisso com a autonomia, a emancipação e a plena expansão dos indivíduos sociais. Consequentemente, o projeto profissional vincula-se a um projeto societário que propõe a construção de uma nova ordem social, sem dominação e/ou exploração de classe, etnia e gênero. A partir destas escolhas que o fundam, tal projeto afirma a defesa intransigente dos direitos humanos e recusa o arbítrio e dos preconceitos, contemplando positivamente o pluralismo – tanto na sociedade como no exercício profissional.” (NETTO, 1999, p. 104)

Apesar do fortalecimento das lutas democráticas e dos movimentos sociais, que apontavam condições políticas e uma base de legitimidade forte para a realização de reformas efetivas, muitas contra tendências se interpuseram a essa possibilidade. Os anos de 1990 até os dias de hoje tem sido de contrarreforma do Estado e de obstaculização e/ou redirecionamento das conquistas de 1988, num contexto em que foram derruídas até mesmo aquelas condições políticas por meio da expansão do desemprego e da violência. **(BEHRING e BOSCHETTI, 2008)**. Isso ocorre porque na sociedade capitalista, não há como desvincular formas de opressão e de violação de direitos da natureza da exploração da força de trabalho e da vigência da propriedade privada.

Em face a esta realidade, entende-se que os Direitos Humanos e cidadania requerem ser reconhecidos diante das relações e normas sociais almejando desvelar as hierarquias de classe, étnico-raciais e sociais e incluindo-as no sistema prisional.

É importante ressaltar que, assim como o debate sobre os Direitos Humanos e cidadania dos indivíduos privados de liberdade tem sido recente, destacando-se a partir dos anos ao se considerar que o aprisionamento como forma de *“punição e correção”* existe desde a Idade.

Almeida **(2013, p. 77)** afirma que a *“agenda política brasileira é permeada por uma frente religiosa conservadora, aliada do grande capital nacional e internacional, cuja intenção é desmontar os direitos sexuais e de gênero já efetivados, reforçando as “bases de um projeto de sociedade que afeta diretamente vários grupos socialmente discriminados”, entre eles, é claro, privados de liberdade”*.

Atualmente, a Lei de Execução Penal afirma que *“a execução penal tem como finalidade efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”*. **(BRASIL, 1984, p. 1)**.

Almejando uma intervenção que rompa com o ideal de manutenção da ordem social e econômica vigente, atua-se de forma a compreender as reais demandas dos usuários com olhar crítico sobre a reprodução das violências e garantia dos direitos fundamentais.

 *O trabalho no campo sociojurídico se caracteriza por uma prática de operacionalização de direitos, de compreensão dos problemas sociais enfrentados pelos sujeitos no seu cotidiano e suas inter-relações com o sistema de justiça. Além disso, esse espaço profissional permite a reflexão e a análise da realidade social, da efetivação das leis e de direitos na sociedade, possibilitando o desenvolvimento de ações que ampliam o alcance dos direitos humanos e a eficácia da ordem jurídica em nossa sociedade.”* **(CHUAIARI, 2001, p. 23)**.

De acordo com o modelo legalista, no qual o sistema penitenciário se encontra, cabe aos profissionais o trabalho de *“ressocialização”* com os/as detentos/as para que, ao retornarem para o convívio à sociedade, não cometam novos delitos. Porém, o profissional da segurança pública não adentra, ou prepara o indivíduo para que seja incluído em uma nova sociabilidade. Pelo contrário, ele compreende a realidade na qual o sujeito pertence e, por meio das categorias da mediação, intervém junto aos seus usuários nas demandas apresentadas.

“Dar visibilidade aos desafios contemporâneos que se colocam ao trabalho na arena sociojurídica, tendo em conta as particularidades das demandas por defesa, promoção e proteção de direitos da população que, em razão da identidade de gênero e/ou orientação sexual, enfrenta um sem-fim de violências e opressões, é tarefa que se impõe, não fosse por outra razão, como contribuição necessária da área aos gestos de resistência à onda conservadora que está em curso na cena mundial, brasileira, e na própria profissão.” (FERREIRA, 2018, p. 15).

A constituição de políticas pretensamente cidadãs é capturada pelos mecanismos de controle e repressão prisionais que com o novo cenário tem novas possibilidades de vigília sobre essa população, que também perdem direitos. Baratta (2007) aborda as implicações deste segregacionismo:

“Um dos elementos mais negativos das instituições carcerárias, de fato, é o isolamento microcosmo prisional do macrocosmo social, simbolizado pelos muros e grades. Até que não sejam derrubados, pelo menos simbolicamente, as chances de “ressocialização” do sentenciado continuarão diminutas. Não se pode segregar pessoas e, ao mesmo tempo, pretender sua reintegração. Todavia, a questão é mais ampla e se relaciona com a concepção de “reintegração social, conceito que decididamente preferimos aos de “ressocialização” e “tratamento”. “Tratamento” e “ressocialização” pressupõem uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como “boa” e aquele como “mau”.” (BARATTA, 2007, p. 3)

A ONU (Organização das Nações Unidas) elaborou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, no qual o Brasil é signatário. Nele fica estabelecido que toda a pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana. O artigo 10 do referido pacto prevê que:

“1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana. 2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não condenada. b) As pessoas processadas, jovens, deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível. 3. O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.” (BRASIL, 1992, p. 4).

Não é o que ocorre no sistema prisional brasileiro, uma vez que, como já relatado, encontra-se em crise, o que inviabiliza o cumprimento de pena com dignidade, visto que há a escassez do

mínimo para garantir uma pena digna ao condenado, uma vez que sequer é garantido os direitos sociais básicos para sobrevivência, como uma boa alimentação, saúde, educação, trabalho, entre outros.

Assis (2007, p. 21) menciona em sua obra que:

“A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.”

Fatores como esses elencados pelo autor, inviabiliza a busca e a concretização dos direitos sociais, principalmente do direito relacionado à saúde. Sem atendimentos médicos minimamente suficientes, é explícito o desrespeito e o descaso à saúde dos condenados. Isso sem contar as condições de higiene precárias no interior das prisões.

O preso tem direito ao trabalho nos termos do art. 28 da Lei de Execução Penal, que inclusive garante a redução de pena. Também tem direito ao estudo, sendo que o estudo profissionalizando “é vetor essencial para a ressocialização futura. O investimento na capacitação do preso é instrumento para exercício da cidadania”. (BRASIL, 1984, p. 18). O ensino fundamental é obrigatório nos termos do art. 18 da LEP, devendo ser dado também o ensino profissional de acordo com o art. 19 da LEP.

“Na maioria dos estabelecimentos prisionais brasileiros, o direito ao ensino não é cumprido. Assim, o círculo vicioso do retorno à prisão se fecha. A falta de cursos profissionalizantes nas prisões torna mais difícil a obtenção de um futuro emprego e, com isso, leva à marginalização e crimes.” (ASSIS, 2007, p. 21).

Portanto, o direito ao trabalho e ao ensino como se pode notar, atinge também as pessoas que se encontram encarceradas. O problema maior é o não cumprimento do referido direito e com isso, perde-se uma enorme oportunidade de reintegrar os detentos, garantir cidadania e reduzir a reincidência criminal.

Caso a lei fosse cumprida rigorosamente proporcionaria a possibilidade de uma redução da criminalidade e também inserção nas políticas públicas de forma gratuita e de qualidade aos indivíduos privados de liberdade, proporcionando outras alternativas para além do crime.

Bitencourt (2004) afirma:

“Considera-se que a prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações.” (BITENCOURT, 2004, p.36)

Nas celas superlotadas, em sua imensa maioria, estão “*amontoados*” de pessoas que não possuem o mínimo necessário para uma vida digna. Muitas vezes, saem do cárcere piores do que entraram. Logo, fica fácil reconhecer que não há que se falar em ressocialização de uma pessoa que se encontra em situação de tamanha degradação.

Portanto, mesmo com todo o esforço com elaboração de leis e tratados nacionais e internacionais que visam garantir a dignidade e os direitos sociais à população encarcerada, ainda é visível sua falta de operacionalização, gerando grande preocupação em relação à situação em que se encontra a população encarcerada.

Ao se pensar o trabalho profissional neste espaço sócio-ocupacional, entende-se que a sua intervenção se materializa em um cenário de intensas contradições na qual possui grandes possibilidades de intervenção, pois,

“*nele convergem tanto as cumplicidades estruturais entre as normas jurídicas existentes e os aparatos de poder e controle estatal com a reprodução do status quo dominante, quanto as possibilidades de alargamento dos estreitos limites do existente sistema de garantia de direitos, em suas dimensões política, econômica, jurídica e cultural, quando direito e justiça se colocam como instituintes de uma nova ordem – aquela que consolide e garanta os resultados das lutas sociais, nesta obra privilegiada pela ótima das lutas da população, pelo acesso aos bens e às condições necessárias para uma vida digna.*” (FERREIRA, 2018, p. 19).

As práticas profissionais possuem a possibilidade de se institucionalizarem por meio de uma intervenção alienadora e punitivista visando apenas à manutenção dos ideais capitalistas e, invisibilizando ainda mais os seus usuários. Assim, o “*atendimento técnico às demandas sociais dessas pessoas na prisão pode funcionar tanto para protegê-las e garantir-lhes direitos, quanto para puni-las mais eficazmente através de mecanismos particulares de controle e repressão*”. (FERREIRA, 2018, p. 122).

Os profissionais que atuam no meio sociojurídico possuem um compromisso com os indivíduos privados de liberdade uma vez que, dependendo de sua conduta profissional, podem influenciar diretamente nos sujeitos empoderando-os e buscando fortalecê-los para romper com a lógica de opressão, ou os tornando mais vulneráveis por meio de um pensamento conservador que aumenta a desigualdade de acesso à justiça e aos direitos humanos dessa população.

“*É imprescindível que os profissionais consigam identificar nas principais normatizações os pontos de similitude com a declaração Universal dos Direitos Humanos, de modo que seu agir profissional, à luz dos pressupostos do Projeto Ético-Político, esteja realmente orientado à construção de novas formas de sociabilidade, as quais incorporem o ser humano, independente de diferenças culturais, políticas e econômicas, visando, deste modo, o estabelecimento de relações sociais fundamentais na igualdade e justiça social.*” (SILVA, 2007, p. 157).

O trabalho profissional intervém nas expressões da questão social por meio de um compromisso com o projeto societário que vise à emancipação humana e uma nova ordem social livre de

qualquer relação de opressão e dominação, fortalecendo o Projeto Ético-Político profissional e, concomitante a isto, almejando o respeito às diversidades humanas.

Neste ínterim, é inviável aceitar a relativização das violências dos sujeitos em conflito com a lei e/ou privados de liberdade. Os desafios para as “*novas demandas*” do profissional da segurança pública, principalmente para os/as que atuam no sistema prisional ultrapassam a questão de lutas de classes e, em razão dos marcadores sociais específicos – de raça, classe, gênero, religião, sexualidade, entre outros, que se interseccionam – pessoas que, com a própria existência e resistência, negam a homogeneização do modo de vida que a sociabilidade burguesa pretenderia impor, configurando um novo locus de trabalho para o profissional e consolidando os desafios postos à categoria.

“Inseridos em uma lógica profissional, cuja interferência da sociabilidade burguesa exacerba, cada vez mais, o vácuo existente entre a normalização de direitos e o acesso a eles, os assistentes sociais devem se posicionar como mediadores entre os usuários e os bens e serviços socialmente produzidos e elementares a condições dignas de sobrevivência. É imprescindível a estes profissionais o desvelamento da realidade nos múltiplos níveis em que as relações humanas acontecem – local, nacional e global – e em que os direitos são violados, tornando a prática profissional uma estratégia de viabilização de necessidades e interesses dos usuários, da qual deve ser exercitada nas mais ínfimas ações do cotidiano profissional, pois, se tratando de uma população usuária totalmente desguarnecida de representatividade e de reconhecimento social, os mais elementares direitos são violados diariamente.”
(SILVA, 2007, p. 159).

No espaço de trabalho, os/as assistentes sociais possuem grandes desafios e dificultadores que são capazes de impedir que os/as profissionais conheçam os seus usuários: a grande possibilidade de institucionalização; a naturalização das demandas e das violências; a ultrageneralização; a banalização das violações de direitos humanos e o tratamento estereotipado ou preconceituoso (**acompanhando mesmo as chacotas ou narrativas de violência de outros usuários**). **(FERREIRA, 2018)**

Portanto, o poder público muitas vezes é omissivo e a sociedade influenciada pela mídia e pela sensação de insegurança, reproduz o discurso de que os indivíduos privados de liberdade não são sujeitos de direito e devem sofrer por violar as leis. Esse tipo de posicionamento acaba fortalecendo a crueldade existente no sistema e justificando a violação de seus direitos.

Destarte, a segurança pública é um dos problemas mais alarmantes da sociedade brasileira atual. De uma forma geral, deve-se entender que tudo está conectado e que priorizar esse assunto nas agendas governamentais pode ser o ponto chave para sua solução, executando políticas de longo prazo, planejadas e efetivas fundamentais no seu combate.

3. CONCLUSÃO

Apesar das grandes evoluções ocorridas na Segurança Pública e no direito penal, pode-se concluir que este é um instrumento de controle social totalmente falido, necessitando urgentemente de um novo modelo. A falência do sistema penal, normalmente é tratada pelo ponto de vista

exclusivo da vigilância e repressão e não como reflexo de um problema social, funcionando como um campo propício para a produção e propagação da violência.

Diante de tal contexto, qualquer luta por direitos humanos parece reduzida e insuficiente, mas abrir mãos dos mesmos implica no abandono de qualquer pretensão à construção de uma sociedade mais igualitária e democrática.

Sendo assim, após discussão sobre o tema proposto, fica evidente a importância de compreender e analisar a criminologia diante do direito penal e das punições.

Neste contexto, é necessário considerar a importância do caráter eminentemente político da prática da criminologia e da política de Segurança Pública. Iamamoto (2004, p. 64) chama a atenção para *“o desvendar da prática social como condição para conduzir e realizar a prática profissional, imprimindo-lhe uma direção consciente, tornando-se imprescindível, para isso, o entendimento do sentido ou da natureza política da prática profissional”*. A reintegração social destes cidadãos requer passos difíceis, pois estes cidadãos são estigmatizados pela sociedade.

Ao finalizar as reflexões acerca do tema estudado, constata-se que as questões requerem respostas urgentes, uma vez que as condições de vida destes cidadãos não se precarizem mais, apontando possibilidades para que sejam garantidas a preservação da cidadania e da dignidade destes cidadãos.

Este atrelamento está estabelecido na execução das políticas sociais atuando na legitimação de direitos, para estes cidadãos que se apresentam como usuários destas políticas.

Perante tantas contradições, considera-se imprescindível, destacar a importância da contribuição deste trabalho na busca de instrumentos necessários para a construção de um novo modelo do sistema prisional, buscando possibilidades de superação das limitações impostas pelo sistema, criando alternativas possíveis para uma verdadeira reintegração social destes cidadãos de direitos no seu retorno à sociedade.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Guilherme. **Superando o politicamente correto: notas sobre o sexto princípio profissional do Código de Ética do/da Assistente Social**. In: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL/RJ. (Org). Projeto Ético- Político e exercício profissional em Serviço Social. Rio de Janeiro: CRESS, 2013, p. 74-86.
- BARATTA, A. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica de “reintegração social” do sentenciado**. República Federal da Alemanha: Universidade de Saarland, S.d., 2007.
- BEHRING, E.R, BOSCHETTI, I. **Política Social: fundamentos e história**. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2008.
- BRASIL. **Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília.
- CHUAIRI, S. H. **Assistência jurídica e serviço social: reflexões interdisciplinares**. Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo, n. 67, p. 124-144, Set. 2001
- CISNE, M. & SANTOS, M. M. **Feminismo, diversidade sexual e serviço social**. São Paulo: Cortez, 2018.
- FERREIRA, Guilherme Gomes. **Diversidade Sexual e de gênero e o Serviço Social no sociojurídico**. São Paulo: Cortez, 2018.
- GOMES, Gender Luiz Rocha. 2009. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP)**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2009-set-26/leis-rigorosas-politica-criminal-mal-planejada-lotam-presidios>. Acesso em: 06/02/2022
- NETTO, J. P. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.
- _____. **A construção do Projeto Ético-Político do Serviço Social frente à crise contemporânea**. Capacitação em serviço social e política social. Brasília: CEAD, 1999. Módulo 1: Crise Contemporânea, questão social e serviço social.
- SILVA, T. R. **O sistema socioeducativo ao adolescente em contrarreforma: Os desdobramentos da ordem neoliberal nas medidas socioeducativas em meio aberto na região administrativa de Franca**. UNESP, 2007.
- TORRES, A. A. **Direitos humanos e sistema penitenciário brasileiro: desafio ético e político do serviço social**. Serviço Social e Sociedade. São Paulo, nº 67, p. 77, 2001.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 796 p.

SEGUNDA LICENCIATURA EAD

- Reconhecido pelo MEC
- Suporte com tutores
- Rápida conclusão

Mensalidades a partir de

R\$ 99,00

+ Matrícula isenta



www.faculdadeibra.edu.br

ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Grupo Educacional IBRA como requisito para a aprovação na disciplina de TCC.

Nayara Naíse Soares de Castro
Discente do curso de Pós-graduação em Direito Penal Militar

Orientador: Prof. Esp. Daniel Baião Nunes

RESUMO:

O assédio moral é tão antigo quanto o próprio trabalho. De execução geralmente disfarçada e sutil, o procedimento geralmente é danoso. Em sua maioria os detentores de posição de “mando” e não de “líderes”, produzem notáveis prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, seja ele urbano ou rural, público ou privado. O assédio moral atinge a questão familiar, com separações conjugais, viuvez precoce, uso de drogas e bebidas. Com isto, acarreta na queda na produtividade do estabelecimento empregador refletindo na economia, ocasionando eventuais quebras, conferida pela debandada dos trabalhadores. Diante disto, visando a prevenção deste fenômeno, cabe aos legisladores um melhor entendimento e maior preocupação com a matéria, elaborando uma legislação mais adequada e eficiente, como também, ao Ministério Público a fiscalização e a denúncia impiedosa, ao Poder Judiciário a aplicação da lei.

Palavras chave: Assédio moral, trabalho, saúde, aplicação da lei.

ABSTRACT:

Bullying is as old as the work itself. Execution often disguised and subtle, the procedure is usually harmful. Most holders of the position of “command” and not “leaders” produce notable damage to physical and mental health worker, whether urban or rural, public or private. The bullying issue hits the family, marital separations, early widowhood, the use of drugs and drinking. With this, the fall in productivity leads to the establishment employer reflecting the economy, causing any breaks, conferred by the exodus of workers. Before this, in order to prevent this phenomenon, it is up to legislators a better understanding and concern about the matter, producing a most appropriate and effective legislation, but also the public prosecutor to review the complaint and ruthless, the judiciary law enforcement.

Keywords: *Bullying, work, health, law enforcement.*

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe-se a demonstrar, por meio de estudo legal, doutrinário e jurisprudencial a possibilidade e a necessidade de identificar o assédio moral no ambiente de trabalho e quais as consequências que podem causar ao empregado e seus colegas.

A problemática do presente trabalho é que apesar de ser uma realidade, desperta grande interesse social, principalmente no ambiente de trabalho, diante das intensas repercussões e ocorrências.

Inicialmente, será estudado o conceito geral sobre assédio moral e relacionando, logo em seguida, com o assédio sexual e sua perspectiva danosa.

Posteriormente, será feita a classificação do assédio moral na sua esfera descendente, ascendente e horizontal e bem como seus fatos caracterizadores, como o abuso de conduta e a reiteração do ato.

Será vista, também, as consequências sofridas pela vítima do assédio, pelo seu empregador e quais são os efeitos decorrentes deste ato e como adquirir provas contra o assediante, já que é muitas vezes ignoradas e relevadas pela necessidade de manter o emprego.

Juridicamente será estudada a legislação e a responsabilidade civil do ato, mostrando quais as ações preventivas e repressivas desta prática e a competência para a reparação do dano.

No entanto, o propósito é demonstrar como o assédio moral atinge suas vítimas, em especial, no âmbito da produtividade, favorecendo, assim, a rotatividade de demissões de funcionários em razão do desgaste psicológico e conseqüente debilidade física.

2. IMPORTÂNCIA DO TEMA

Apesar de não ser um tema recente, ele começa a ganhar interesse no campo da sociologia e da medicina do trabalho e vem chamando atenção de muitos juristas.

Este estudo faz-se necessário uma vez que o assédio moral ofende o princípio norteador de todo o ordenamento jurídico pátrio, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal assegura o respeito à cidadania, a imagem e ao patrimônio moral do obreiro, inclusive com a determinação de indenização por danos morais.

O assédio moral atinge a saúde não apenas dos trabalhadores, mas também de suas organizações. Se de um lado, a vítima assediada moralmente tem sua saúde física e psicológica debilitada, criando uma predisposição ao desenvolvimento de doenças crônicas, de outro lado, as empresas se vêm atingidas pelas indenizações oriundas das condenações relativas à referida situação.

É importante ressaltar que o tema abordado ganhou grande repercussão social nos últimos anos, e que foi constatada uma multiplicação de processos ajuizados em decorrência de perseguições no ambiente trabalho.

Com a realização de um congresso mundial no Canadá, quando foi abordado esse tema, criou-se a “*Associação Internacional sobre o Assédio no Trabalho*”, da qual pesquisadores brasileiros fazem parte.

No Brasil, já existem diversas leis específicas sobre o assunto, quer sejam estaduais ou municipais, não existindo, porém, nenhuma lei federal que o regulamente. Todavia, o país se demonstra atento sobre o assunto.

Devido ao aumento considerável de processos na justiça do Trabalho e em segunda instância, pesquisa realizada pelo **TST** sobre o assédio moral no ambiente de trabalho, demonstra que a matéria é atual e pertinente, de maneira a justificar um estudo aprofundado.

3. CONCEITO DE ASSÉDIO MORAL

O assédio moral é, nada mais, nada menos, que um terrorismo psicológico, uma forma de manipulação perversa.

Ele recebeu no mundo todo, diversas terminologias, como *mobbing* (**Suécia, Itália e outros**), *bullying* (**Inglaterra**) e acoso moral (**Espanha**).

Maria Helena Hubner (**2002, p. 79**), cita Marie-Francie Hirigoyen, que conceitua o assédio moral como sendo:

“[...] qualquer conduta abusiva, quer seja gesto, palavra, comportamento, atitude, que atende, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho.”

Outro relevante conceito se observa nas palavras de Jorge Luiz de Oliveira, citado por Jailson Reis Vitória (**2009, p.1**), o qual descreve o assédio moral como:

“A submissão do trabalhador a situações humilhantes, vexaminosas e constrangedoras, de maneira reiterada e prolongada, durante a jornada de trabalho ou mesmo fora dela, mas sempre em razão das funções exercidas pela vítima, de maneira que tal constrangimento consiste em, paulatinamente ir depreciando seu íntimo e desajustando sua personalidade, ate conduzi-la a um total desequilíbrio.”

Como bem define Barreto (**2000, 1**),

“É a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aécticas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s), desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-o a desistir do emprego.”

Existe um ponto importante que deve ser salientado em relação ao assédio moral, quanto às condições de trabalho.

Como salienta Marcelina Bernardi Lora (**2012, p. 10**),

“ Não raro em ações trabalhistas observa-se relato de episódio único de constrangimento ou humilhação, erroneamente indicado como assédio moral. São verificadas, também, situações em que o estresse, as más condições de trabalho, a sobrecarga e as imposições profissionais são confundidos com assédio moral. Este, conforme salientou-se anteriormente, exige, além da repetição dos atos de agressão, também o intento malévolo, o objetivo de desestabilizar a vítima, de prejudicar, de provocar-lhe sofrimento e de alijá-la do posto de trabalho.”

Diante da exposição acima, conclui-se que as más condições de trabalho não configuram assédio moral, embora caracterizem violação aos deveres do empregador, a quem incumbe proporcionar meio ambiente laboral adequado e salubre.

Portanto, entende-se como assédio moral, a tortura psicológica, a manipulação perversa direcionada ao empregado advindo de um funcionário hierarquicamente superior a este.

Ele é visto como uma patologia social, tornando-se uma doença comportamental, que gera graves danos de ordem física e psicológica nas vítimas, atrapalhando o convívio saudável no ambiente de trabalho.

4. PERSPECTIVAS DO ASSÉDIO E DO DANO: MORAL E SEXUAL

A palavra assédio é utilizada para toda conduta que cause constrangimento psicológico ou físico em uma pessoa, apresentando-se diferentes espécies, sendo o assédio moral uma delas.

É muito comum confundir o assédio moral com o dano moral, bem como com o assédio sexual. Para que não fique com dúvidas, far-se-á uma explanação de seus respectivos institutos.

4.1. Dano moral

Segundo Yussef Said Cahali (2011, p. 134), “Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física dor-sensação ou a dor moral dor-sentimento, de causa imaterial”.

No entender de Carlos Roberto Gonçalves (2002, p. 93),

“ O dano pode ser patrimonial (**material**) ou extrapatrimonial (**moral**), sem repercussão na órbita financeira do lesado. Para ele, dano em sentido amplo, é a lesão de qualquer bem jurídico, patrimonial ou moral. É toda desvantagem ou diminuição que sofrermos em nossos bens jurídicos (**patrimônio, corpo, vida, saúde, crédito, honra, dignidade, imagem, etc.**).”

O dano moral, tema amplo e polêmico – por ora basta conceitua-lo a fim de distingui-lo do assédio moral - é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, ou seja, todo e qualquer atributo da pessoa, como, a liberdade, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros, fazendo com que a vítima experimente sensações de angústia, dor, tristeza, humilhação, sofrimento, entre outras.

Ressalta-se que essas emoções para conduzirem ao dano deverão ser intensas, a ponto de se distinguirem, facilmente de meros aborrecimentos do dia a dia aos quais todos se sujeitam.

Diferentemente do assédio moral, uma única conduta é capaz de caracterizar o dano moral. Este dependerá, no plano fático, do impulso do agente, do resultado lesivo e do nexos de causalidade entre ambos.

4.2. Assédio sexual

O Assédio sexual pode ser visto de duas maneiras: por chantagem ou por intimidação.

Segundo Aloysio Santos (1999, p. 31), sobre a primeira,

“[...] é a prática de ato físico ou verbal de alguém visando molestar outrem, do mesmo sexo ou não, no trabalho ou em razão dele, aproveitando-se o assediador da condição de superior hierárquico ou de ascensão econômica sobre o assediado, que não deseja ou considera uma molestação tal iniciativa, com a promessa de melhorar, manter ou de não modificar o status funcional da vítima ou, mediante algum prejuízo profissional, com a finalidade de obter satisfação sexual.”

O mesmo autor entende, sobre a intimidação, que é caracterizada:

“Pela atitude do patrão, superior hierárquico ou dirigente público, ou mesmo de colega de trabalho, de solicitar atividade sexual inoportuna ou qualquer outra investida dessa ordem, com a intenção de restringir, sem motivo, a atuação de alguém no trabalho ou de criar uma circunstância ofensiva ou abusiva de um ambiente de trabalho hostil, ainda que o assediado não venha a sofrer ou a perder a posição funcional ostentada antes do assédio.”

Diante desse conceito de assédio sexual, importante salientar que este se caracteriza por uma única conduta, mas é indispensável que ela seja precedida de uma ameaça ou cobrança capaz de intimidar a vítima.

De acordo com a Juíza Adriana Goulart de Sena (2004, p. 7),

“O assédio moral se configura pela utilização tática de ataques repetitivos sobre a figura de outrem, seja com o intuito de desestabilizá-lo emocionalmente, seja com o intuito de conseguir alcançar determinados objetivos empresariais.

Se, por um lado, o objetivo pode ser apenas e tão somente a perseguição de uma pessoa específica, objetivando sua iniciativa na saída dos quadros funcionais, pode também configurar o assédio moral na acirrada competição, na busca por maiores lucros, instando os empregados à venda de produtos, ou seja, uma produção sempre maior.”

Ademais, é pressuposto essencial do causador a repetição da conduta e a acumulação dos atos, pois uma só conduta não configura o assédio. Da mesma forma, não se confunde com estresse ou esgotamento, mas condições de sobrecarga de trabalho, alto nível de exigência de uma ou de outra gestão patronal rígida. A repercussão do assédio na saúde da vítima é, invariavelmente, estresse, ansiedade, depressão e distúrbios psicossomáticos, podendo redundar até em desequilíbrios psíquicos.

5. CLASSIFICAÇÃO

O assédio moral apresenta-se como uma violência multilateral podendo ser descendente, ascendente ou horizontal, levando suas vítimas a um quadro de miséria psicológica, física e social duradoura.

5.1. Assédio moral descendente

O assédio moral descendente se caracteriza pela ação de um superior hierárquico sobre um subordinado, mais precisamente, em relação aos desvios no uso de suas faculdades enquanto chefe. Nesse sentido, se diz do assédio moral nas ações advindas de um superior hierárquico que mitigam as atitudes, expressões e, aquele trabalhador a uma intensa debilidade, não só psicológica, mas ainda, física.

De acordo com Patrícia Oliveira Lima Pessanha (2013, p. 1), *“Tem como agente pessoa que ocupa na empresa posição hierárquica superior àquela da vítima (pode, portanto, ser o próprio empregador ou não). Neste caso, implica em verdadeiro abuso de poder”*.

Não se pode, de forma alguma, confundir a prática do assédio moral com a “pressão” exercida pelos chefes em prol de uma melhora no resultado prático do trabalho a ser exercido. De todo trabalhador se espera um resultado – obviamente dentro das condições as quais fora contratado para trabalhar – resultante da intensidade hodierna do mercado de trabalho vigente, contexto no qual se insere a atividade do empregado. No entanto, a rigidez e a cobrança a ser exercida pelo superior não pode exacerbar a ponto de ridicularizar a imagem do trabalhador, é questão complexa que deve ser avaliada, caso a caso, no mínimo.

De maneira nítida o assédio moral descendente, quando as pessoas que exercem função de liderança, sejam elas chefes, gerentes, encarregados, entre outras, abusam da autoridade recebida, interferindo de forma negativa nas pessoas lideradas, saliente-se que a interferência negativa não se trata de simples atrito entre superior e subordinado, nem de uma rusga entre tais.

Quando se fala de assédio moral, diz-se daquele superior que atua de forma a humilhar determinado empregado, atingindo de forma ímpar sua autoestima, inferiorizando-o perante os demais, colocando em tal situação de desqualificação que o empregado se torna incapaz de reagir. Neste estudo, leva-se sempre em consideração que, em regra, existe a necessidade de se materno emprego, como forma de garantia de sua sobrevivência.

Esta modalidade de assédio moral se caracteriza essencialmente porque a conduta negativa para o ambiente do trabalho é exteriorizada pelo superior hierárquico e, dessa forma, é a modalidade mais corrente desta espécie de assédio. A conduta dos superiores hierárquicos, cuja prática é de assédio, visa a instalação de um clima que amedronta o ambiente de serviço, promovendo perseguição a um determinado empregado, estabelecendo tarefas impossíveis de serem realizadas, com prazos exíguos, colocando ao empregado excesso ou não possa cumprir suas funções ou fique restrito a um determinado local sem contato algum e sem função a desenvolver.

Ainda existem os isolamentos, nos quais o superior proíbe o contato do perseguido com todos os demais empregados, deslocando seu local de função para outro em que não lhe seja possível contatar outro empregado. Bem como, existem os rebaixamentos de funções, gerando uma desqualificação do empregado, como se aquele fosse ineficiente. Certos superiores também promovem boatos, crítica insistentes, deboches, fato que acaba por acarretar desprezo ao subordinado.

Frise-se que além das inúmeras consequências geradas na situação física e emocional daquele perseguido, que serão estudadas num próximo momento, que uma situação deste feitio promove mal-estar em todo o ambiente de trabalho, ocasionando discórdia entre os colegas de trabalho, “panelinhas”, que sempre gerarão mais perseguição a outros servidores que só objetivavam trabalhar para seu próprio sustento.

Ocorre que as pessoas todas se esquecem que é no ambiente de trabalho que passam por 1/3 (**um terço**) de seus dias, que lá deveria haver coleguismo e apoio, ou, ao menos, um contato sério e estritamente profissional, para que trabalhar não fosse uma forma de destruir o psicológico de outrem que só desejou pagar suas despesas alimentícias e de sua família. Assediar moralmente um trabalhador é desumano.

5.2. Assédio moral ascendente

O assédio moral ascendente dá-se pela ação de baixo para cima. Isto é, de um subordinado em relação ao seu superior hierárquico. É uma modalidade de assédio moral bem menos frequente e mais comum nas empresas públicas, em decorrência da estabilidade no emprego.

Ainda aborda Patrícia Oliveira Lima Pessanha (2013, p. 1), “O assédio moral parte de um ou vários subordinados em relação a alguém que ocupe posição hierárquica superior na empresa (empregador ou não)”.

5.3. Assédio moral horizontal

Patrícia Oliveira Lima Pessanha (2013, p. 1), entende por esta modalidade, que “vítima e assediador encontram-se no mesmo nível hierárquico. Vale dizer, são colegas de trabalho. Em geral decorre de conflitos interpessoais, competitividade, rivalidade, etc.”.

Por sua vez, o assédio moral horizontal caracteriza-se pela ação de pessoas de mesmo nível hierárquico, situação muito comum quando se analisa a globalização da economia mundial, onde há um nítido rompimento dos laços de solidariedade dentro das classes sociais, que vivem o dilema do desemprego, motivo pelo qual, atitudes de assédio moral, neste sentido, são cada vez mais comuns, vez que os demais empregados unem-se ao agressor, praticando as mesmas condutas, a fim de conservarem seus postos de trabalho.

O assédio moral horizontal geralmente ocorre com pessoas que se destacam entre o grupo, objetivando tirar aquele trabalhador de cena, a fim de que os outros ganhem prestígio junto ao chefe.

Esta modalidade de assédio moral corrói o ambiente de trabalho, o clima é de perversidade, constringendo sem piedade cada ato e palavra que o empregado/vítima profira. É, sem dúvida alguma, crueldade. O mais interessante é que vem de colegas, de uma mesma condição que com certeza também se tornarão vítima de um círculo de assédio sem fim.

Ressalta-se que, nesta modalidade, a ignorância é imperativa, posto que não existindo poder de mando, nem possibilidade de demissão/dispensa do funcionário por parte daqueles que o assediam, o único objetivo que se atinge por aqueles que se propuseram a tais atitudes é prejudicar

a vida de outro tão igual a eles, sem nenhum benefício pessoal. Ainda, destruindo um ambiente de serviço no qual deveria haver harmonia e tranquilidade.

Finalmente, necessário explicitar a distinção entre o assédio moral e a discriminação: o assédio moral tem como escopo a humilhação, independentemente das características pessoais da vítima, deixando a vítima em situação, vexatória enquanto a discriminação se dá pela retirada ou restrição a um direito, como por exemplo, na questão racial, na qual por vezes tenta-se impedir o direito de ir e vir ou, ainda, em relação as pessoas portadoras de necessidades especiais.

6. FATOS CARACTERIZADORES DO ASSÉDIO MORAL

6.1. Abuso de conduta

É considerado assédio moral aquele comportamento abusivo, que exceda o poder diretivo do superior, a partir da repetição, continuidade deste tipo de conduta, que acaba por acarretar em ameaça a integridade física ou psíquica de uma pessoa, tornando insuportável o ambiente de trabalho.

No entendimento da Promotora Heloisa Carpena, citada por Valéria Daniel dos Santos (2009, p. 1).

“ Tanto o ato ilícito quanto o ato abusivo são fontes do dever de indenizar quando o comportamento do agente seja passível de um juízo de censura. O dever de não abusar traduz-se no dever de atuar segundo a boa-fé, segundo os bons costumes ou segundo a finalidade econômica ou social do mesmo direito, ou seja, dentro dos limites que, para o direito em questão, resultem do seu fundamento axiológico”.

O abuso de direito do empregador de exercer o seu poder diretivo ou disciplinar dá ensejo ao assédio moral, de forma que, quando as medidas empregadas, tem por único objetivo deteriorar, intencionalmente, as condições em que o trabalhador desenvolve seu trabalho. Essa é uma situação passível da punição, uma vez que fere o decoro profissional.

Salienta-se que o assédio moral, quando do abuso do poder diretivo do empregador, pode ter como objetivo forçar a saída do empregado da empresa ou buscar objetivos empresariais e/ou pessoais.

O ato de humilhar, no intuito de pressionar o trabalhador a aumentar a produtividade revela-se inaceitável, além de traduzir-se em inevitável ofensa a princípios constitucionais, em especial, ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Em linhas gerais, o assédio moral no ambiente de trabalho é caracterizado, em especial, por condutas abusivas de chefes, ou mesmo colegas é um potencial destruidor de um ambiente de trabalho saudável, amistoso e, principalmente, produtivo, eis que trabalhador satisfeito tem concentração e disposição superiores aos que se encontram devastados psicologicamente.

A conduta abusiva visa afetar o assediado com pressões, intimidações, humilhações, perseguições, xingamentos, causando situações de degradação das condições de trabalho, com ameaças de demissão, sobrecarga de trabalho, desmoralização perante os colegas, falta de reconhecimento e desprezo pelos esforços do empregado de modo a conduzi-lo ao comportamento almejado pelo assediador.

Nesse sentido, também a prática abusiva constitui-se pela utilização de método desvirtuado e “*incentivo*” a produtividade, eis que são acentuados apenas os aspectos negativos da conduta de alguns empregados, como pretensão estímulo aos demais, caracterizando-se, destarte, uma conduta desumana e antiética, a qual vem por desestabilizar a interação da vítima com o ambiente de trabalho com a própria empresa.

O abuso de conduta pode ser revelado, ainda, na dinâmica grupal, quando sua aplicação inconsequente produz efeitos danosos ao equilíbrio emocional do empregado. Ao manipular tanto a emoção quanto o íntimo do indivíduo, este tipo de dinâmica pode levá-lo sentir-se humilhado e menos capaz perante os demais.

Por fim, é importante frisar que são inúmeras as situações em que se configuram o abuso de conduta, por sua vez, golpeiam a autoestima do empregado causando-lhe tortura psicológica, visando forçar sua demissão ou apressar sua dispensa, através de diferentes métodos como, por exemplo, sobrecarregar o trabalhador, sonegar-lhe informações, rebaixando-lhe ou até mesmo lhe passando tarefas inúteis ou nenhuma tarefa.

Portanto, é essencial frisar que o empregado é sujeito e não objeto da relação de trabalho e assim, não lhe pode ser impostas condutas que violam a sua integridade física, intelectual ou moral, sob pena do dever de indenizá-lo.

6.2. Reiteração do ato

O assédio moral, em princípio, surge de forma inofensiva e sua programação se dá de maneira traiçoeira.

Mário Jorge Rocha de Souza (2013, p.) diz que:

“Em um primeiro momento, as pessoas envolvidas não querem se mostrar ofendidas e consideram como brincadeira os maus tratos experimentados. Em seguida, esses ataques se multiplicam e a vítima é seguidamente acuada, posta em situação de inferioridade, submetida a manobras hostis e degradantes por um período maior de tempo.”

No entanto, é considerado assédio moral o comportamento abusivo reiterado que, por esta repetição, ameaça a integridade física da pessoa, de forma a tornar o ambiente insuportável.

Importante salientar que o assédio moral se configura pela utilização de ataques repetitivos sobre outrem, seja com o intuito de desestabilizá-lo emocionalmente, seja com o intuito de se conseguir alcançar determinados objetivos empresariais.

Destarte, é pressuposto essencial do terror psicológico a repetição da conduta, a acumulação de atos abusivos. Um episódio isolado não é suficiente para caracterizar o assédio moral. Da mesma sorte, não se confunde com o stress ou esgotamento, más condições ou sobrecarga de trabalho, alto nível de exigência ou uma gestão patronal rígida. Essas últimas situações desde que não objetivem denegrir a imagem profissional, bem como não ofender a moral, o psicológico e, inclusive, a saúde física do empregado, não são ensejadores do assédio moral.

Embora a reiteração da conduta ofensiva ou humilhante seja pressuposto do assédio moral, não há um limite de tempo estabelecido para que ela seja reconhecida, até porque cada vítima reage e tem capacidade de resistência diferente. Todavia, em mais ou menos tempo, a humilhação repetitiva e de longa duração interfere na vida do assediador de modo direto, comprometendo a

sua identidade, dignidade e relações afetivas e sociais, ocasionando graves danos a saúde física e mental, que podem evoluir para a incapacidade laborativa, desemprego ou mesmo a morte, constituindo um risco invisível, no entanto, concreto nas relações de trabalho.

7. CONSEQUÊNCIAS DO ASSÉDIO MORAL

As causas que levam à prática de assédio moral são diversas, porém vale a pena citar algumas delas como, por exemplo, o objetivo puro e simples, por parte do agressor, de eliminar a vítima do ambiente de trabalho para aumentar seu poder uma vez que tem medo da competitividade. Ele faz com que a vítima peça demissão do seu emprego, o que elimina os custos empresariais de dispensa sem justa causa. Tudo isso por razões discriminatórias ou por questões pessoais.

De acordo com Elis Regina Kirmse (2011, p. 1),

“A sociedade está acostumada a ver lesões e atentados que são feitos através de instrumentos matéris, e ao contrário disso o assédio moral é um mal invisível que de todas as formas no trabalho, suas consequências, sempre recairão sobre todos que estão envolvidos, sobre a empresa e sua organização.”

A mesma autora entende que este ato, afeta diretamente a vida do assediado, e diz que:

“É visível a transformação de um trabalhador vítima de assédio moral, tanto na vida pessoal quanto profissional, a saúde física e mental é tomada por altos níveis de estresse, de ansiedade e depressão, em alguns casos pode-se chegar suicídio.”

As condutas abusivas a quais a vítima é sujeitada ocasionam lesões a dignidade, integridade física e psicológica do trabalhador. Quando a vítima não consegue mais desempenhar suas atividades, recorre ao isolamento, distanciando-se. E ideias suicidas passam a fazer parte do seu pensamento, pelo medo de que o agressor aumente as crueldades ao saber que outras pessoas estão sabendo dos maus tratos. Distúrbios psíquicos tomam conta do seu dia a dia, o sentimento de pouca utilidade, fracasso e impotência trazem o enfraquecimento da saúde e a falta de solução diante dos problemas que se vê, leva a vítima sem esperanças a não sentir mais vontade de viver.”

Também menciona sobre o impacto na empresa.

“Pode-se afirmar que a qualidade do trabalho e as boas relações na empresa dependem, da integração de todas as pessoas que estão envolvidas. Todos devem se entrosar e se unir em prol da realização do trabalho.”

A incidência de casos de assédio moral pode comprometer a eficiência e eficácia da organização. O enfrentamento a esses casos apresenta

um grande desafio para as empresas que nem sempre estão preparadas para esse tipo de situação.

O ambiente de trabalho do assediado vai se tornando progressivamente insuportável. Além disso, a empresa pode ficar com uma imagem negativa perante os consumidores e mercado de trabalho, devido à alteração na qualidade do atendimento. Pois, quando uma pessoa é sujeitada ao 'bullying, sua relação com o trabalho cai a ponto de seu atendimento não satisfazer as necessidades dos clientes."

Segundo algumas doutrina e jurisprudência, o assédio moral inferioriza, causando enorme dor e sofrimento ao trabalhador, degradando seu ambiente de trabalho e minando sua mente. Trata-se de uma afetação direta nos brios do empregado, maculando sua imagem e honra, levando-o a um quadro de miséria física, psicológica e social duradoura. Ocorre intensamente no ambiente de trabalho, por motivos e situações variadas, acarretando não só em miséria do empregado, mas também em miséria do ambiente de serviço por completo. As consequências são graves para a sociedade e principalmente para a empresa é gerado este tipo de situação gravosa.

Trata-se, em especial, da falta de conscientização e humanidade, á medida que o conceito de que um saudável ambiente de trabalho produz com maior eficiência e maior quantidade, o risco de ocorrência de assédio moral seria reduzido progressivamente.

De acordo com Paulo Brescovici (2006, p. 1)

“O assédio moral é visto como uma patologia social, exteriorizando-se como uma doença comportamental, a qual gera graves danos de ordem física e psicológica nas vítimas, fato que inviabiliza o convívio saudável e o bem estar social no ambiente de trabalho.

O ponto crucial do assédio moral é que este fere a dignidade da pessoa humana. Que possui garantia constitucional, sendo de grande relevância, a qual deve ser observada em todos os níveis das relações sociais, especialmente, nas relações de trabalho."

O principio fundamental da dignidade da pessoa humana não pode passar, aos olhos do interprete da lei, como mero discurso político, o respeito a pessoa humana deve ser efetivamente exercido e todos os âmbitos das relações sociais.

A violência do assédio moral entre elementos de uma organização reduz a produtividade e resulta na doença de trabalho, assim sendo, o prejuízo advindo do assédio moral não é tão somente relativo ao trabalhador, posto que o mal-estar social no trabalho ocasiona, também, prejuízos de produtividade aquele determinado ambiente de trabalho. Assim, os elevados custos administrativos e baixo poder de competitividade do mercado atingem frontalmente essa organização.

Segundo Mônica Chiapetti Falkembach (2007, p.1)

“O assédio moral, além de gerar efeitos maléficos sobre a personalidade e a saúde do empregado, projeta seus efeitos sobre a sociedade, pois conduz ao desemprego. Nesse caso, a vítima do assédio moral pode se tornar um encargo para o Estado, pois gozará de benefícios previdenciários; e, ainda, engendra prejuízos à própria organização do trabalho, posto que o empregado assediado tem queda na produtividade, dificuldade de integração e interação com o grupo de trabalhadores, além de absenteísmo, tudo capaz de resultar em déficit para o empregador.”

Afirma, ainda, que:

“O assédio moral afeta, além da vítima, os custos operacionais da empresa, com a baixa produtividade daí advinda, absenteísmo, falta de motivação e de concentração que aumentam os erros do serviço. A consequência econômica é bastante preocupante, não se limitando à vida do empregado, mas tendo reflexos na produtividade, atingindo, também, a sociedade como um todo, uma vez que mais pessoas estarão gozando de benefícios previdenciários temporários, ou mesmo permanentes em virtude da incapacidade laborativa, sobrecarregando, dessa forma, a Previdência Social.”

As consequências psicológicas do assédio moral, consoante avaliações científicas sobre o tema, tem causando males cujos efeitos se prolongam por toda a vida porque o dano ocorrido é manifestado na esfera da subjetividade, traduzindo-se em sentimento de pesar íntimo daquele ofendido, capaz de gerar prejuízo ao aspecto afetivo ou social do seu patrimônio moral.

Portanto, observa-se que o presente trabalho refere-se a um massacre silencioso que tem como poderoso aliado o “*medo do desemprego*”, submetendo pessoas a vários tipos de perversidades.

Conclui-se claramente que o assédio moral deteriora o ambiente de trabalho, torna o corpo funcional menos produtivo, gera indenizações e traz os mais variados danos à saúde da vítima.

7.1. Vítima

O assédio provoca os mais variados danos a saúde da vítima, que por sua vez passa a ter pesadelos e sonhar com o agressor, inicia severo processo de insônia, baixa a sua autoestima, passa a ter pensamentos repetitivos e confusos, ao mesmo tempo em que começa a ter dificuldade de memorização e concentração, num verdadeiro bloqueio mental; desenvolve um medo em relação ao futuro, quando não inicia um consumo exagerado de álcool ou mesmo de outras drogas, tem pensamentos suicidas ou mesmo chega a atentar contra a própria vida; desenvolve dores generalizadas, passa a ter distúrbios digestivos, hipertensão arterial, dores de cabeça, depressão, angustia, ansiedade, falta de ar, diminuição do apetite emagrecimento ou aumento de peso, sentimento de traição, raiva, magoas e ressentimentos.

De acordo com Marie-France Hirigoyen (2001, p. 68)

“O assédio moral deixará algum tipo de sequelas, seja psicológica, psicossomática ou fisiológica, sendo o seu tratamento de baixa eficácia, uma vez que os médicos consultados podem tratar do sintoma e podem não verificar a causa dele.”

Afirma, ainda, que:

“As agressões ou humilhações permanecem inscritas na memória e são revividas por imagens, pensamentos... são emoções intensas e repetitivas, que apresentam distúrbio de memória e de concentração.

As vítimas por vezes perdem o apetite, ou têm, pelo contrário, condutas bulímicas, que aumentam seu consumo de álcool ou de fumo. [...] O assédio moral é um fenômeno destrutivo, uma vez que seu poder de destruição vai além da sua prática, além de produzir os sintomas, agrava situações ou vícios já presentes na vítima. [...] que a vítima pode passar de um consumidor “social” de bebidas alcoólicas para um viciado. Esse sintoma que não é característico da prática do assédio moral, mas sim uma consequência dele, faz com que a vítima esteja vulnerável a doenças relacionadas ao uso excessivo do álcool e, portanto, totalmente sensível à contração de doenças não catalogadas como sendo da prática do assédio moral. Ao considerar que o problema passa a ser crônico para a vítima.”

Ressalta, ainda, que:

“A possibilidade de recuperação é pequena, uma vez que está vivendo constantemente, mesmo não sendo mais assediada, o sentimento de baixa autoestima, levando-a a possíveis fracassos inconscientes, pois qualquer situação semelhante à do assédio moral, porém não sistemático, possivelmente a fará entender que todo o processo de assédio está retornando, deixando-a insegura e induzindo-a ao sentimento de incapacidade.”

Mônica Chiapetti Falkembach (2007, p.1), muito bem preconiza que:

“As consequências iniciam com o charme e a sedução e terminam com comportamentos aterrorizantes de psicopatia. Porém, somente poderão ser interpretados quando a vítima do terror psicológico tiver saído parcialmente do enredamento inicial e estiver compreendendo a manipulação.”

Neste mesmo sentido, sobre o enredamento, Marie-France Hirigoyen (2001, p. 169-175) entende que:

“**Das consequências iniciais da fase de enredamento pode-se mencionar: Renúncia:** Ocorre como primeiro sentimento, uma atitude de cessão mútua, para evitar o conflito. De um lado o agressor ataca com pequenos toques indiretos, de modo a desestabilizar o outro sem provocar abertamente o conflito, e do outro lado a vítima cede igualmente, e submete-se, temendo um conflito que levaria a uma ruptura. A vítima percebe a impossibilidade de negociação com o outro, preferindo, dessa forma, o acordo a arriscar-se na separação. Nesta primeira fase a renúncia permite manter, custe o que custar, o relacionamento, em detrimento da própria vítima; **Confusão:** Ao instalarem-se o enredamento e o controle a vítima tornar-se-á cada vez mais confusa. A confusão é geradora de estresse; **Dúvida:** As vítimas não conseguem acreditar o que está ocorrendo com elas. Na impossibilidade de compreender a vítima permanece perplexa, negando a realidade do que ela não está em condições de ver; **Estresse:** Aceitar essa submissão é algo que só se consegue às custas de uma grande tensão interior, que possibilite não ficar descontente com o outro, acalmá-lo quando está nervoso. Esta tensão é geradora de estresse; **Medo:** Nessa fase a vítima, apavorada, se sente permanentemente em alerta, a espreita do olhar do outro, de uma maior rudeza nos gestos, de um tom glacial, tudo podendo mascarar uma agressividade não expressa; **Isolamento:** Essa é a fase em que as vítimas duvidam de suas próprias percepções, não estando certas do que estão enxergando.”

Como reflexo do assédio moral, a vítima costuma sentir sintomas psicossomáticos, que se manifestam por dores no corpo, alterações de humor, sentimentos de insegurança, ansiedade, insônia, pânico etc.

Esta moléstia é conhecida como Síndrome de Burnout, que é compreendida como uma espécie de exaustão emocional ou estresse, que pode ser considerada como doença do trabalho, capaz de afetar a capacidade de trabalho por período temporário ou definitivo.

Para melhor compreender os sintomas concernentes ao assédio moral, Adilson Bassalho Pereira (2010, p. 44) mostra descrito no quadro auto explicativo, abaixo, a sintomatologia do Burnout:

Tabela 1: Sintomatologia do Burnout

ASPECTOS FÍSICOS	ASPECTOS COMPORTAMENTAIS
✓ Fadiga constante e progressiva	✓ Negligência ou excesso de escrúpulos
✓ Distúrbio do sono	✓ Irritabilidade
✓ Cefaleias, enxaquecas	✓ Incapacidade para relaxar
✓ Perturbações gastrintestinais	✓ Dificuldade na aceitação de mudanças
✓ Imunodeficiências	✓ Perda de iniciativa
✓ Transtornos cardiovasculares	✓ Aumento do consumo de substâncias
✓ Disfunções respiratórias	✓ Comportamento de alto risco
✓ Disfunções sexuais	✓ Suicídio
✓ Alterações menstruais	

ASPECTOS PSÍQUICOS	ASPECTOS DEFENSIVOS
<ul style="list-style-type: none"> ✓ Falta de atenção e concentração ✓ Alterações de memória ✓ Lentidão do pensamento ✓ Sentimento de alienação ✓ Impaciência ✓ Sentimento de insuficiência ✓ Redução da autoestima ✓ Labilidade emocional ✓ Dificuldade de autoaceitação ✓ Astenia, desânimo, depressão ✓ Desconfiança, paranoia 	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Tendências ao isolamento ✓ Sentimento de onipotência ✓ Perda do interesse pelo trabalho ✓ Absenteísmo ✓ Ironia, cinismo

Fonte: Pereira, A. B., 2010.

Oportuno salientar que o assédio moral é praticado de forma diferenciada, dependendo do sexo da vítima, sendo que as mulheres são as preferidas. Já os homens são atingidos, na maioria das vezes, em sua virilidade.

Da mesma forma que a prática do assédio ocorre de maneira diferenciada entre homens e mulheres, os prejuízos sofridos também aparecem de forma diversa. As mulheres costumam expressar suas indignações com o choro, tristeza, ressentimentos, magoas, enquanto os homens sentem-se revoltados, indignados, desonrados, com raiva, traídos e com vontade de vingar-se. Ambos sentem-se envergonhados, sobressaindo o sentimento de inutilidade, fracasso e baixo autoestima. Na maioria das vezes isolam-se da família, evitam contar o que aconteceu aos amigos, passando a vivenciar sentimentos de irritabilidade, vazio, revolta e fracasso.

No entanto, ressalta-se que as pessoas com doenças crônicas ou deficiências físicas e os homossexuais, também compõem o rol dos preferidos dos agressores, talvez pela simples dificuldade do ser humano em lidar com as diferenças, ou por que entendem que não possam atingir as metas almejadas, prejudicando desta forma o desempenho da empresa.

7.2. O empregador

O empregador, que por muitas vezes é o próprio assediante, exatamente pelo fato de o assédio moral degradar o ambiente de trabalho, tem o dever de afastar o problema, sendo inaceitável se proceder de forma diversa.

Desta forma, o empregador, bem como os grupos de trabalhadores, e o próprio Estado devem atuar de forma a evitar o assédio moral, buscando um ambiente mais justo e equilibrado a fim de que se possa atingir o equilíbrio entre “capital” e “trabalho”.

Conforme já foi dito, embora o empregador tenha o dever de evitar o assédio, por vezes, ele é o próprio assediante, apresentando suas condutas das mais variadas formas, das quais se passa a explicitar.

Muitas vezes, o chefe, por ter baixa autoestima, ou por não dominar seu trabalho, com finalidade precípua de proteger sua imagem, passa a hostilizar seus subordinados, e, por vezes, escolhe o mais frágil para sacrificá-lo, tendo este como vítima.

Existem empregadores agressivos, violentos e perversos. Estes normalmente demitem friamente e humilham por prazer.

Há também empregadores que, num primeiro momento, se apresentam como amigos de determinados subordinados, compartilham seus problemas e depois se utilizam da situação contra tal

subordinado a fim de rebaixá-lo, afasta-lo do grupo, demiti-lo ou exigir produtividade acima daquilo que se rebaixa-lo, afasta-lo do grupo, demiti-lo ou exigir produtividade acima daquilo que se espera de um ser humano.

O abuso do direito do empregador de exercer seu poder diretivo ou disciplinar dá ensejo ao assédio moral, quando as medidas empregadas tem por objetivo deteriorar, intencionalmente, numa desenfreada busca para atingir os objetivos empresariais.

O tema, hoje, se encontra em alta, sendo constantemente debatido, mas, ainda assim, o terror psicológico do trabalho persiste, tendo origens psicológicas e sociais, que ainda não foram suficientemente estudadas.

Defende-se que, na raiz da violência no trabalho, exista um conflito mal resolvido ou, ainda, uma certa deficiência e incapacidade de direção da empresa em administrar o conflito, gerindo adequadamente o poder disciplinar. Tanto a administração rigidamente hierarquizada, dominada pelo medo, quanto a administração frouxa, onde predomina a insensibilidade para os valores éticos, permite o desenvolvimento de comportamentos psicologicamente doentes.

A conduta do empregador é muito relevante, haja vista a importância do trabalho na sociedade. O que acontece dentro das empresas é fundamental para a garantia da democracia e dos direitos humanos.

8. PROVA DO ASSÉDIO MORAL

A configuração do assédio moral não necessita de prova em virtude da necessidade evidenciar o fato causador e o nexos causal relacionado diretamente ao dano, admitindo-se todos os meios legais, bem como os normalmente legítimos.

Em que pese ser o assédio moral um processo, é um conjunto de atos e procedimentos destinados a expor as vítimas à situações incomodas e humilhantes, de regra sutil, no estilo “*pé de ouvido*”. Revela-se de grande importância a análise da ocorrência do assédio moral e do dano, tendo em vista, que tal agressão, na maioria das vezes é oculta, e atinge a esfera íntima e subjetiva da vítima.

Ana Parreira (2008, p. 153-154) no que diz respeito às provas do assédio moral, afirma que:

“Organizar-se, como sempre, é a chave de tudo. Juntar documentos, carteira de trabalho, gravações, bilhetes escritos pelo assediador ou por colegas, documentos relacionados ao caso, fatos e objetos. Alguns e-mails, por exemplo, enviados a todos, mas não a vítima, podem servir como prova de exclusão do grupo e das informações que o grupo recebia como ha casos verídicos. Também pedidos de transferência de setor, cartas de advertência e outras de transferência que estejam realmente ligadas ao caso.

Acréscita ainda a autora que “um histórico do assédio também deve ser juntado”, resumindo o que a vítima terá registrado em seu diário e na memória.”

Segundo Joaquim José da Silva Filho (s/d, p. 1)

“Assim, mesmo admitindo-se toda essa complexidade e dificuldade em angariar evidências, orientamos o trabalhador a catalogar as provas necessárias à comprovação dos fatos ocorridos logo que perceber o início de qualquer processo de assédio, agindo da seguinte maneira:

- 1) anotar com detalhes todas as humilhações sofridas (hora, data, local, nome do agressor, testemunhas presentes, etc;
- 2) dar visibilidade ao fato, procurando a ajuda dos colegas, principalmente daqueles que testemunharam o fato;
- 3) evitar conversar com o agressor, sem testemunhas;
- 4) Comunicar por escrito o ato e o nome do agressor ao **RH** da empresa, em carta protocolada;
- 5) Procurar o Sindicato e relatar o acontecido para diretores e para o Departamento Jurídico;
- 6) Comunicar também aos Centros de Referência do Trabalhador, do **MTE**, ao Ministério Público do Trabalho e, se for o caso acionar a Justiça do Trabalho. Atenção especial à Resolução nº 1488/98, do Conselho Federal de Medicina, que versa sobre as normas de conduta que devem ser seguidas pelos médicos que atendem o trabalhador, buscando o nexa causal entre a patologia identificada e fatos narrados pelo assediado, servindo o Laudo Médico como preciosa prova do assédio moral. Não sofra em silêncio, procure o seu sindicato.”

Além disso, o advogado pode orientar a coleta de outros documentos que servem como prova. Essas informações podem ser arquivadas em uma pasta, por ordem de data. Essa pasta, que podemos chamar de “*provas*”, e mais a pasta de “*saúde*”, serão analisadas pelo advogado. Quando mais resumido e coerente o conteúdo de ambas as pastas, mais fácil fica para o advogado compreender e caracterizar o assédio, afinal ele não passou por isso, então, é de se esperar que seja o primeiro a estranhar um relato de assédio, ate que esteja convencido de que as coisas, de fato, aconteceram.

Na oportunidade, a autora acima citada justifica tais cautelas que: “*É incrível, mas o assédio moral é uma violência invisível, que só pode ser constatada se houver provas visíveis*”.

Nos dias atuais existem inúmeras reclamações trabalhistas que tem como objetivo a indenização por dano moral, algumas sendo julgadas procedentes e outras não, mesmo porque, para a sua configuração, é necessário que a prova seja robusta e indene de duvida, justamente par não banalizar sua ocorrência.

Como entende Ilse Marcelina Bernardi Lora (2012, p. 15)

“A finalidade da prova é formar o convencimento do juiz, a fim de que este, valendo-se do sistema da persuasão racional, também chamado livre convencimento motivado, albergado pelo ordenamento jurídico pátrio (CPC, art. 131), profira decisão final justa.”

A **CLT** contém um dispositivo a respeito, que está expresso no art. 818, que traz a seguinte redação: “*A prova das alegações incumbe à parte que as fizer*”.

E cominação com o art. 333 do **CPC**, “o ônus da prova incumbe: **I** – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; **II** – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. Isto é autorizado pelo art. 769 da **CLT**.

Portanto, cabe ao autor/vítima provar o assédio moral sofrido, fato este muito difícil, pois os atos são praticados sempre longe de testemunhas.

Aduz-se ao tema algumas considerações no tocante a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, a doutrina te entendido que, diante das dificuldades, de provar a dor interior, bem como resta clara a rejeição dos colegas de trabalho em testemunhar, não deve o caso do assédio moral se sujeitar a disciplina geral em matéria de prova.

Segundo alguns doutrinadores, deve-se alterar o axioma central em relação ao ônus probatório daquele que deduz a pretensão, tendo em vista a dificuldade de comprovação ao sentimento íntimo.

Para uma parcela da doutrina, sustenta a inversão do ônus da prova, e argumenta-se que o juiz pode, valendo-se de sua persuasão racional e da presunção como meio de prova, aferir ou até mesmo presumir a existência do dor, sofrimento angustia aflição, desespero, vergonha, humilhação, o descrédito perante os colegas, e admitir a existência do dano, determinando a inversão do ônus da prova, e admitir a existência do dano, determinando a inversão do ônus da prova, impondo ao agressor o ônus de provar a inexistência de conduta assediante e da possibilidade de nexo de causalidade.

Alguns doutrinadores sustentam que não haveria uma “*inversão do ônus da prova*” propriamente dita, mas sim uma alteração desse ônus, haja vista que ainda caberia a vítima, ora reclamante, evidenciar ao menos indícios daquela conduta lesiva para que, então, houvesse a transferência ao demandado do dever de provar que sua conduta cedeu por motivos objetivos e razoáveis.

Tal afirmativa consagra o fato de que este regramento implicaria em alterar o objeto da prova, não sendo mais necessária a prova da existência da conduta discriminatória ou lesiva, sendo bastante a evidencia de indícios de que tenha havido a lesão, ou seja, a parte a quem se beneficia fica onerada em provar somente o fato base da presunção, a partir do qual se consideraria provado o fato presumido.

No entanto, outra parte considerável da doutrina ensina que ônus da prova do assédio moral recai sobre a vítima no que toca a existência e gravidade do dano, contudo, ressalva-se a possibilidade de que tal prova poderia ser extraída de indícios, conforme as regras de experiência.

Desta forma, parece ser o entendimento mais plausível, vez que, parece impossível que se constitua como prova direta a questão do dano extra patrimonial, em que pese sua índole residir no interior da personalidade, que, por muitas vezes, pode se manifestar por sinais exteriores, mas nem sempre revelando a verdadeira autenticidade e valoração do dano experimentado.

Outra forma que está sendo muito debatida no judiciário nos dias atuais, é a validade das gravações de conversas onde se comprova o assédio moral, sem a devida autorização.

Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese (2012, p. 1) comenta o seguinte:

 O Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo proferiu interessante decisão a respeito do assunto, entendendo ser lícita a prova em que o empregado grava a sua conserva com o superior, para demonstrar o assédio moral.”

O relator do processo Desembargador Valdir Florindo fundamentou a sua decisão afirmando que:

“A gravação ilícita como meio de prova é aquela simplesmente produzida em face da devassa à privacidade ou intimidade de outrem que não a autorizou, o que, no entanto, não se confunde com a gravação subreptícia de conversa própria sem a anuência ou ciência do interlocutor. É que nesta última hipótese os interlocutores já abriram mão reciprocamente da privacidade e intimidade do que se fala ou se ouve entre eles. O empregado que no ambiente de trabalho grava o assédio moral de seu superior hierárquico mesmo sem sua aquiescência não produz prova ilícita, porque não grava conversa alheia mas conversa própria.”

Finaliza dizendo que, “Se a gravação não é de conversa alheia, mas da própria conversa da pessoa que esta gravando ainda que sem o conhecimento do interlocutor e se essa gravação será utilizada para defesa de direitos próprios ela é considerada como válida”.

Oportuno salientar os requisitos fundamentais, que serão objeto de prova.

8.1. Ocorrência do ato ilícito

O texto legal do Código Civil conceitua em seu art. 186 da seguinte forma: “Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Destarte, para caracterizar o assédio moral o agressor terá de ter tido condutas em desacordo com a ordem jurídica de modo a causar dano à vítima.

8.2. Culpa ou dolo

Caberá indenização quando o agente ocasionar o dano, fazendo-o de maneira culposa ou dolosa.

No tocante à modalidade de culpa, insta salientar que o agente não tinha intenção de causar prejuízo, no entanto, em virtude de uma atitude negligente, imprudente ou imperita, acaba por ocasionar o dano. Por sua vez, a culpa é pressuposto da responsabilidade civil subjetiva, sendo analisada no sentido da existência de excludente de responsabilidade de modo.

Já em relação ao dolo, o agente comete ato danoso intencionalmente, ou assume o risco de causá-lo, estando, consciente das possíveis consequências.

8.3. Nexo de causalidade

Importante se faz, uma vez provado o dano, que se estabeleça o nexos de causalidade entre o fato danoso experimentado pela vítima e a conduta do agente.

8.4. Dano

Considera-se o dano pelo prejuízo sofrido por uma pessoa decorrente de fato determinado e não apenas em mera hipótese, podendo ser material ou moral.

Dano material é aquele que atinge o patrimônio, representados por bens corpóreos, incorpóreos e direitos propriamente ditos, que constituem o patrimônio em si.

Danos orais, protegidos pela Constituição, em seu art. 5, inciso **VIX**, são aqueles que atingem o plano psíquico e por sua vez não se baseiam em valor pecuniário, vez que, não seja possível estimar valores para a personalidade, sendo a lesão de cunho psicológico.

Saliente-se que a vítima pode ser indenizada tanto material como moralmente, tanto no plano econômico quanto psíquico, mesmo decorrente do mesmo fato gerador.

Os requisitos ora explicitados são requisitos essenciais, ou seja, sem a presença de um deles, não há o que se falar em responsabilidade civil.

9. LEGISLAÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL

Os direitos essenciais da pessoa é que são atacados no assédio moral, portanto, o dano sofrido pela vítima é estritamente pessoal, porquanto são atacados tanto atributos psíquicos, que se compõem de direitos à liberdade, à intimidade, à integridade psíquica e ao segredo, quanto aos direitos orais propriamente ditos, formados pelo direito à identidade, à honra, ao respeito, à dignidade, ao decoro pessoal e as criações intelectuais.

O assédio moral esta inserido em uma espécie de dano moral e, conseqüentemente, um dano pessoal, uma vez que tal fenômeno pode transgredir diferentes faculdades da pessoa humana, seja moral, intelectual ou social.

Desta feita, o empregado que vier a sofrer assédio moral poderá não só pleitear em juízo trabalhista a rescisão contratual com as conseqüentes verbas rescisórias decorrentes daquele contrato de trabalho, sob o funcionamento de descumprimento dos deveres legais e contratuais, nos termos do art. 483, alíneas a, b, e d da **CLT**, como, também, postular a indenização por dano moral, a qual não se relaciona com as indenizações trabalhistas, pois a do dano moral está assegurado no art. 5, **VIX** da Constituição Federal.

Por outro lado, a dimensão dada pelo dispositivo constitucional leva em consideração a dignidade da pessoa humana, numa acepção em que se congrega o respeito a cidadania, a imagem, a honradez e a auto – estima, que são, igualmente, valores inseridos como direitos fundamentais. Portanto, são direitos que extrapolam os constantes da rescisão contratual de cunho meramente trabalhista.

Aduz-se a isso, o fato de, o ato de assédio moral - relativamente à sua gravidade – dar ensejo a situações não só perturbadoras à saúde do trabalhador, mas também de natureza psicológica, a ponto de se exigir gastos com remédios e tratamentos. Em tais hipóteses, o trabalhador, além de postular a rescisão indireta do contrato de trabalho e à indenização por dano moral, poderá reivindicar também indenização por dano material, mas para isso, devera comprovar as razões e as despesas efetivadas.

No que diz respeito legislação brasileira sobre o tema em estudo, vale destacar que somente no final do século passado, com as pressões por melhores condições de trabalho, é que teve início o debate público sobre o assunto, surgindo, assim, publicações, doutrinas e legislações. Atualmente, no Brasil, existem diversas leis específicas, quer sejam estaduais ou municipais, além de projetos federais. Todavia, as abrangências de tais ordenamentos são restritas a servidores ocupantes de cargos públicos.

Dentre os vários projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional acerca do assunto, merece especial destaque o **PL 4742/2001**, que pretende introduzir no Código Penal o crime de assédio moral no trabalho, como sendo a desqualificação por meio de palavras, gestos ou atitudes da

autoestima, segurança ou imagem do servidor público ou empregado, em razão de vínculo hierárquico funcional ou laboral.

Oportuno transcrever o **PL 4742/2001**, o qual pretende incluir o art. 146-A no Código Penal Brasileiro com a seguinte redação:

Art. 146-A – Depreciar, de qualquer forma e reiteradamente a imagem ou o desempenho de servidor público ou empregado, em razão de subordinação hierárquica fundacional ou laboral, sem justa causa, ou trata-lo com rigor excessivo, colocando em risco ou afetando sua saúde física ou psíquica. Pena – detenção de um a dois anos.

Ademais, vem sendo utilizados nos julgamentos de assédio moral, o fundamento legal trazido pelo anexo II da **NR-17**, recentemente editado pelo Ministro do Trabalho, que dispõe no item 5:

5.6. Com o fim de permitir a satisfação das necessidades fisiológicas, as empresas devem permitir que os operadores saiam de seus postos de trabalho, a qualquer momento da jornada, sem repercussões sobre suas avaliações e remunerações (...)
5.12. É vedada a utilização de métodos que causem pressão de trabalho, assédio moral, medo ou constrangimento.

Por ora, as fundações legais utilizadas nas ações de assédio moral, gerando a obrigação de indenizar, estão insculpidas no art. 5, X da Constituição Federal, bem como nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que preceituam:

Art. 5, **CF**: *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade nos termos seguintes: (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.*

Art. 186, **CC**: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.*

Art. 197, **CC**: *“Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.*

Consoante artigos mencionados, o primeiro fundamento da reparação está no erro da conduta do agente, contrario ao direito, o segundo é a ofensa a um bem jurídico, que tanto pode ser patrimonial ou não e o terceiro esta entre estabelecer uma relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado.

Coaduna-se os aludidos art. 170 da Constituição Federal, que faz referencia a valorização do trabalho humano, bem como o art. 5, V, também da Constituição Federal, que por sua vez assegura o direito de indenização por dano material, moral ou a imagem.

Ainda nessa esteira, oportuno explicar que a Resolução n. 1488/98 do Conselho Federal de Medicina, para o reconhecimento entre o nexos causal entre os problemas de saúde e as atividades do trabalhador, é necessário que o médico, além do exame clínico, considere algumas questões, como o estudo do local de trabalho, o depoimento e a experiência dos trabalhadores, etc.

Uma vez apontados os fundamentos legais que dão sustentação ao dever de indenizar em decorrência do assédio moral, se faz imprescindível a questão da responsabilidade civil, que por sua vez, trata-se da obrigação de reparar o dano causado a outrem por fato de que é autor direto ou indireto.

Conclui-se, então, ser a responsabilidade civil, a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano material ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responda, por alguma coisa pertencente ou por simples imposição legal.

A responsabilidade civil surge em face do direito obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em contrato, ou pela inobservância de um preceito normativo que regule a vida em sociedade, ou seja, surge a responsabilidade civil onde houver a violação de um dever jurídico e dano.

Quando o assédio moral é praticado por ação voluntária do empregador, aplicam-se os artigos 186 e 187 do Código Civil.

Todavia importante assinalar que o assédio moral, por vezes, é praticado por empregados, serviçais ou prepostos, podendo ocorrer do empregador só vir a tomar conhecimento do fato por intermédio de reclamação trabalhista, e, não obstante, responderá pelos atos de seus empregados, serviçais e prepostos, aplicando-se nesse caso, o inciso III do artigo 93 do Código Civil, para fins de responsabilização civil, que dispõe: *“São também responsáveis pela reparação do dano civil: o empregador ou comitente, por ser empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes compelir, ou em razão dele”*.

Destarte, deverá haver na empresa um trabalho de conscientização, principalmente para o pessoal do comando ou da chefia, no sentido de que o trabalho sadio e produtivo esta relacionado em muito com o ambiente de trabalho, enfatizando-se também que o empregado faltoso que deu origem a ato lesivo e conseqüentemente ação contra o empregador, poderá ser responsabilizado por este em ação regressiva, ou ate mesmo, na mesma ação promovida pelo reclamante, se for aceita a denúncia da lide do empregado infrator.

É necessário esclarecer que a responsabilidade civil divide-se em subjetiva – ou seja, aquela que depende de culpa – e objetiva – aquela que independe de culpa. Havendo pedido de indenização por assédio moral, a indenização implicara a caracterização da responsabilidade por assédio moral, a indenização implicara a caracterização da responsabilidade subjetiva do empregador ou do preposto, exigindo-se para tanto, a prova do ato comissivo ou omissivo, o nexo causal, o dano moral e a culpa em sentido amplo (**dolo**) ou restrito (**negligência, imprudência e imperícia**).

Por derradeiro, no que diz respeito à responsabilidade civil bem como a própria legislação, estas devem ter o condão não apenas de prevenir, mas também de agir positivamente na responsabilização e na punição do agente causador.

10. AÇÕES PREVENTIVAS E REPRESSIVAS DA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL

O assédio moral surge no ambiente de trabalho por instigação, estímulo ou tolerância do empregador.

Geralmente, ocorre quando o diálogo é impossível e a palavra de quem é atacado não se consegue fazer ouvir.

Por isso, é importante estabelecer, pela empresa, um programa de prevenção que permita o diálogo. Neste sentido, a instalação de um canal de comunicação intraempresarial, promove uma melhoria no ambiente de trabalho, inclusive levando a empresa a refletir sobre sua organização e métodos de gestão de pessoal.

De acordo com Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva (2012, p. 179)

“Além disso, para garantir o acesso da empresa a informações sobre as práticas de assédio moral, é de grande utilidade instalar “caixas de sugestões” para que se possa fazer denúncias, ainda que anônimas.

Nesse caminho, os acordos e as convenções coletivas de trabalho, assim como os regulamentos de empresas (com normas éticas de boa convivência e sanções para a sua infração) pode ser, também, uma ferramenta eficaz na disciplina jurídica do assédio moral, prevendo mecanismos de prevenção e repressão dessa prática terrível.”

Portanto, o Estado através do Ministério do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho e do Poder Judiciário, deve atuar no sentido de promover um ambiente de trabalho saudável, evitando e coibindo práticas intimidatórias que causam prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, seja urbano ou rural, público ou privado.

11. COMPETÊNCIA PARA REPARAÇÃO DO DANO

Em que pese o assédio moral ser espécie do gênero moral, o qual fere preceito constitucional e não tem previsão penal na legislação brasileira, nos induz à idéia de que a competência para tal ação seria no âmbito civil, Todavia, como o conflito passa por derivação de uma relação trabalhista, tanto doutrina quanto jurisprudência pacificaram o entendimento de que a reparação do assédio moral pode-se estender a outros ramos do direito, sobretudo ao direito do trabalho, a luz do art. 114 e **IX** da Constituição Federal, que assim preceitua:

“Art. 114, **CF**. Compete a Justiça do Trabalho processar e julgar : (...) **VI** – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (..) **IX** – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.”

Corroborar-se o disposto legal supracitado, com a interpretação da Súmula 736 do **STF**, que faz o seguinte teor: “*Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenha como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas a segurança, higiene e saúde dos trabalhadores*”.

Ante o exposto, verifica-se a competência da Justiça do Trabalho para as causas que tenham como objeto tanto a rescisão do contrato de trabalho quanto indenização frente ao assédio moral.

Todavia, quando a questão envolver a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, se estará diante da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 I da Constituição Federal.

Para que não reste nenhuma dúvida acerca desse tema, faz-se pertinente um exame mais minucioso do teor do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, que giza:

“Compete a Justiça do Trabalho julgar e processar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos entre os entes de direito público externo e da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em 27 de janeiro de 2005, concedeu liminar, com efeito *ex tunc*, na Ação Direta de Inconstitucionalidade de n. 3.395-6 atribuído interpretação a esse inciso, nos seguintes termos:

Suspendo, *ad referendum*, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da **CF**, na redação dada pela E.C n. 45, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho a “... apreciação de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Outra ponderação que deve se feita é em relação à competência territorial.

O critério geral da competência de foro trabalhista é o esculpido no caput do art. 651 da **CLT**, qual seja, o local da prestação de serviços.

Todavia, na hipótese de se enquadrar o assédio moral por acidente de trabalho, trata-se de foro especial, ou seja, a vítima pode promover ação em seu domicílio, nos termos do art. 769 da **CLT**, e sendo reparação de dano, o foro pode ser também o do local do ato ou fato, nos moldes do art. 100, **V** do **CPC**.

Desta feita, o entendimento é de que pode ser facultado ao autor, optar pelo foro de seu domicílio ou pelo foro do domicílio da empresa, onde se constatou o assédio moral.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O assédio moral é um problema antigo e é caracterizado a partir de ataques repetidos que provocam ofensa à dignidade, à saúde e ao equilíbrio psíquico da vítima.

É visível que as relações no mundo do trabalho vêm sofrendo inúmeras modificações, num cenário onde a solidariedade perde espaço para atitudes individualistas, dando ensejo a provocações, inveja e perseguições, minando o ambiente de trabalho, seja ele público ou privado, por um clima agressivo, com uma competitividade tão acelerada, capaz de muitas vezes, levar a um terror psicológico que atinge os trabalhadores das mais variadas formas, de acordo com o perfil de cada um deles.

Sobretudo, por serem invioláveis a honra, a dignidade e a integridade física e psíquica das pessoas, garantias essas insculpidas na nossa Constituição Federal, vê-se a importância a dessas no contexto do pacto laboral, considerado fonte de dignidade do trabalhador.

Veja que o assédio moral vai de encontro à dignidade da pessoa humana, deve ser visto como um mal a ser intensamente enfrentado pelo Estado, pela sociedade, pelas organizações não-governamentais, pelas instituições em geral, não podendo se ater apenas a alternativas de sua compensação pecuniária, em que pese afetar um direito fundamental.

O que leva a isso, é a questão da normalização específica em nosso ordenamento jurídico quanto ao instituto assédio moral, bem como a conscientização da sociedade quanto a importância da saúde do trabalhador, que representa um dos valores inerentes a dignidade da pessoa humana.

Conforme já explicado, o assédio moral afronta não somente o trabalhador, mas também alcança a saúde das próprias organizações, por reduzir a produtividade e elevar os custos administrativos, atingido frontalmente, também a empresa e seus resultados finais.

A organização e as condições de trabalho, bem como as relações entre os trabalhadores condicionam em grande parte a qualidade de vida. O que acontece dentro das empresas é fundamental para a democracia e para os direitos humanos. Assim, lutar contra o assédio moral no trabalho é construir como o exercício completo e pessoal de todas as liberdades fundamentais.

A indenização por assédio moral deveria ser fundada no sentido de ressarcir a vítima pelos danos experimentados e também de inibir novas condutas do agressor, levando-se em consideração a sua capacidade patrimonial. Todavia, esse sentido de indenização deve ser revestido de extrema cautela e conscientização, para que tais pedidos, que hoje abarrotam o poder judiciário, não se transformem numa verdadeira indústria ou em um negócio lucrativo, não se transformem numa verdadeira indústria ou em um negócio lucrativo para as partes e advogados, o que traduziria uma completa deturpação do sistema.

Diante todo o exposto, surgem algumas consideráveis soluções acerca do tema, quais sejam:

A primeira incumbe ao Estado, sobretudo através de seus líderes políticos, agindo no sentido de implementar políticas de educação no âmbito escolar e universitário, a fim de conscientizar as pessoas sobre o tema.

Já as empresas, por sua vez, deveriam implementar atitudes de prevenção, assim como adotar medidas de forma a manter um ambiente de trabalho saudável, pois seus efeitos são graves e comprometem a saúde do trabalhador, prejudicam a empresa e causam ônus ao Estado. Pode ser equiparado à doença ocupacional e também ensejar a despedida indireta.

REFERÊNCIA

- BARRETO, Margarida. **Uma jornada de humilhações**. São Paulo: Fapesp; PUC, 2000.
- BRESCOVICI, Paulo. **Mobbing. Bullying. Configuração. Assédio moral. Indenização. Teoria punitive damages ou exemplary damage**. <http://jornal.jurid.com.br/materias/noticias/mobbing-bullying-configuracao-assedio-moral-indenizacao-teoria-punitive-damages-ou-exemplary-damage>. Acessado em 01/04/2013.
- CAHALI. YUSSEF SAID. **Dano Moral - Teoria da Responsabilidade Civil**. Revista dos Tribunais. 2011.
- CLT. 2013.
- Código de Processo Civil. 2013.
- Constituição Federal de 1988. 2013.
- FALKEMBACH, Mônica Chiapetti. **Assédio moral - Diagnosticando as consequências**. <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3261/Assedio-moral-Diagnosticando-as-consequencias>. Acessado em 01/04/2013.
- FRANZESE, Eraldo Aurélio Rodrigues. **Assédio moral – gravação é meio lícito de prova**. <http://atdigital.com.br/direitodotrabalho/2012/05/assedio-moral-%E2%80%93-gravacao-e-meio-licito-de-prova/>. Acessado em 06/04/2013.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das obrigações - parte especial (responsabilidade civil)**. 2ª ed. Saraiva, 2002.
- HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio Moral - A Violência Perversa no Cotidiano**, 2001.
- HUBNER, Maria Helena. **Mal estar no trabalho - redefinindo o assédio moral**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- KIRMSE, Elis Regina. **Consequências do assédio moral no ambiente de trabalho**. <http://www.alogicadodireito.com/news/consequ%C3%A2ncias%20do%20assedio%20moral%20no%20ambiente%20de%20trabalho/>. Acessado em 20/03/2013.
- LORA, Ilse Marcelina Bernardi. **A dificuldade probatória do assédio moral no trabalho**. Revista Síntese – Trabalhista e Previdenciária. Nº. 276 – Junho. São Paulo: Síntese, 2012.
- PEREIRA, Adilson Bassalho. **A subordinação como objeto do contrato de emprego**. São Paulo: LTr, 2010.
- PESSANHA, Patrícia Oliveira Lima. **Assédio moral: Consequências e formas de prevenção no ambiente empresarial**. http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7012. Acessado em 15/03/2013.
- SANTOS, Aloysio. **Assédio Sexual nas Relações Trabalhistas e Estatutárias**. Rio de Janeiro: forense, 1999.
- SANTOS Valéria Daniel dos. **Abuso de Direito - Análise de um fato real**. <http://www.direito.com.br/noticia/6//abuso-de-direito-analise-de-um-fato-real.html>. Acessado em 20/03/2013.
- SENA, Adriana Goulart de. **Assédio moral - abuso de direito por parte do empregador**. <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/2885676>. Acessado em 13/04/2013.
- SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves. Coordenação: ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Assédio moral no trabalho**. Revista de Direito do Trabalho. Ano 38. 148. Outubro-dezembro de 2012.

SILVA FILHO, Joaquim José da. **Como provar assédio moral.** <http://www.sinsaude.sp.org.br/eventos/assediomoral.html>. Acessado em 06/04/2013.

VITÓRIA JAILSON REIS. **O assédio moral no trabalho.** <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2283>. Acessado em 13/03/2013.

Mais de 1.000 opções de cursos

PÓS GRADUAÇÃO EAD

- Reconhecido pelo MEC
- TCC opcional
- Suporte com tutores
- Rápida conclusão

Mensalidades a partir de

R\$99,00

+ Matrícula isenta



www.faculdadeibra.edu.br

REPERCUSSÕES DA FASHION LAW NO DIREITO EMPRESARIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Grupo Educacional IBRA como requisito para a aprovação na disciplina de TCC.

Leonardo Aragão Craveiro
Discente do curso de Pós-graduação em Direito Empresarial

Orientador: Prof. Esp. Daniel Baião Nunes

RESUMO:

Em face do grandioso crescimento da chamada indústria da moda, este artigo tem por escopo estudar o direito empresarial e autoral, voltado para análise de alguns cases emblemáticos que versam sobre direito da moda e a questão tão combatida no direito empresarial, que vem a ser a concorrência desleal. Os casos trazidos buscaram detalhar de alguma maneira como determinados empreendimentos foram prejudicados tanto material quanto moralmente por concorrentes que buscaram na imitação de um produto obter lucros consideráveis usando ideias de outrem. Nessa seara o estudo do direito empresarial na indústria da moda (conhecido usualmente como *fashion law*) se mostra não somente extremamente relevante, levando em consideração a enorme quantidade de concorrência não lícita que acontece, com empresas cada vez mais tendendo a valer-se de pesquisas, investimentos e inovações alheias. Almejando esse fim foi realizada uma pesquisa descritiva, com preponderância para análise de documentos e bibliográfica, além da natureza qualitativa e método dedutivo objetivando proteger produtos distintivos que vão além do sentido utilitário.

Palavras chave: Direito Empresarial; Proteção Jurídica; Fashion Law.

ABSTRACT:

*In view of the great growth of the so-called fashion industry, this article aims to study business and copyright law, focusing on the analysis of some emblematic cases that deal with fashion law and the issue so fought in business law, which is the unfair competition. The cases brought sought to detail in some way how certain enterprises were harmed both materially and morally by competitors who sought to imitate a product to obtain considerable profits using someone else's ideas. In this area, the study of business law in the fashion industry (usually known as *fashionlaw*) is not only extremely relevant, taking into account the huge amount of unlawful competition that happens, with companies increasingly tending to rely on research, investments and innovations. Aiming at this end, a descriptive research was carried out, with a preponderance of document and bibliographic analysis, in addition to the qualitative nature and deductive method, aiming to protect distinctive products that go beyond the utilitarian sense.*

Keywords: Business Law; Legal Protection; Fashion Law.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa apresentar uma visão com uma série de exemplos sobre a chamada **Fashion Law**, também chamado de “*direito da moda*”. Essa referida indústria cresce e alastra-se cada vez mais rapidamente e suas tendências costumam surgir e com a mesma força que desaparecem, fazendo surgir com isso uma enorme quantidade de empresas com forte **know-how** em *fast fashion*.

Com isso explicar-se-á os conceitos, entendimentos e particularidades sobre o direito aplicado à moda, apontando a urgente necessidade de salvaguarda e defesa para aqueles que as criam, bem como com relação aos meios de comercialização, também entendido como direito autoral, com o fito de inviabilizar a concorrência desleal.

Sob essa ótica busca-se demonstrar a diferença entre uma inspiração à criação de uma deslavada cópia ou imitação, o que não somente é prejudicial economicamente falando, mas sobremaneira traz consigo um forte dano moral ao criador de um produto, prejudicando não somente empresas, mas também os artesãos que dão vida a verdadeiras obras de arte, mas que quase instantaneamente são veem plagiados sem o menor pudor.

Para tanto será trazido para análise e discussão alguns casos de litígios nacionais e internacionais de grande relevância ao tema com o intenção de atualizar os leitores e entusiastas da matéria sobre essa questão que possui um grande e competitivo mercado, que é por deveras agressivo expandindo-se a cada momento e que em vários casos, várias empresas de pequeno e médio porte não possuem o menor conhecimento sobre o assunto.

O presente trabalho foi elaborado tomando por base exame de livros, artigos, e sobretudo a legislação aplicada ao tema. Além disso se trata de pesquisa descritiva, com a utilização de método dedutivo, de natureza qualitativa, valendo-se de análise de documentos e bibliográfica, almejando obter o máximo de informações sobre a temática que é de interesse crescente diuturnamente.

2. DESENVOLVIMENTO

O **Direito da Moda**, também conhecido como **Fashion Law** é uma ramificação do Direito multidisciplinar que vem tomando expandindo-se cada vez mais e aumentando de importância no próprio direito empresarial. Ele visa primordialmente a proteção de direitos relativos aos criadores de produtos e artigos da indústria da moda.

É válido salientar que diariamente a indústria da moda traz uma enormidade de “*tendências*” que por sua vez, se tornam rapidamente obsoletas. Com isso, grandes empresas que se submetem à pesados e rigorosos processos de criação e produção de seus artigos acabam virando vítimas de empresas chamadas de “*fast fashion*”, que produzem produtos entendidos como sendo “*do momento*”, que são vendidos por valores mais acessíveis para uma assombrosa quantidade de consumidores ávidos por comprar mercadorias novas e preferencialmente baratas (**CORREA, 2016**).

É nesse cenário que o direito da moda se mostra fundamental, pois busca justamente resguardar os interesses daqueles que gastaram consideráveis quantidades as monetárias (**ou não**) para criar e distinguir seus produtos dos demais e é prejudicado por imitações e cópias em clara demonstração de concorrência desleal.

Ademais, se mostra necessário o entendimento de que é por meio do direito autoral que se busca por reparações e indenizações em razão da violação de direitos de quem criou algum produto.

Essa vertente do direito ganhou uma maior atenção com um imbróglio na justiça estadunidense entre as notórias marcas **Louboutin** e **Yves Saint Laurent (YSL)**, onde a primeira buscava retirar de circulação calçados de sua concorrente direta que tinham o solado de cor avermelhada, alegando que tal cor seria diferencial característico e distintivo de sua empresa. O debate se mostra muito interessante pois é questionado se uma marca teria ou não direito ao monopólio de uma característica, um traço distintivo, que no caso em comento é um solado na cor vermelha. Esse caso será melhor abordado mais a frente no presente artigo.

Buscando uma melhor interpretação sobre o caso em estudo é interessante vislumbrar uma noção sobre direito autoral que consoante Bittar (2003) vem a ser uma vertente do Direito especializada em proteger autores e suas obras, bem como seus interesses econômicos. Seguindo esse entendimento, o direito autoral seria um modo de proteger aqueles que criam, que idealizam algo, para que essas pessoas sejam valorizadas e recompensadas por sua criação, além de se evitar que outra pessoa se aproveite de obras alheias para obter lucros ou vantagens, quer no campo econômico, quer no campo moral.

Vale enfatizar que a concorrência desleal é uma conduta ilícita em que empresários se valem de meios não legais para conseguir mais clientes em detrimento de outros concorrentes estariam sendo lesados (DRAHOS, 1996).

Tal entendimento acerca da concorrência caracteriza-se por desonestidade e má-fé em que em vários casos o próprio cliente não percebe com clareza sua situação e, em muitos momentos, é induzido ao erro, sendo considerado tão vítima quanto o empreendedor lesado. Com um exame próximo a casos concretos, denota-se que há situações onde o empreendedor também não percebe a condição em que se encontra, até por essa proteção ser considerada “nova”, mas cumpre salientar que essa prática é condenada criminal e civilmente.

Além disso, a Lei da Propriedade Industrial, Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 no seu artigo 195, traz situações em que se percebe nitidamente a concorrência desleal.

Dessa maneira, é possível imaginar inúmeras situações reais em que se denota claramente a concorrência desleal. É muito comum comerciantes e até mesmo empresas tentarem fazer confusões entre marcas e objetos, falsificarem produtos, macularem a imagem seus concorrentes diretos, fazer alarde de si próprios alegando vantagens que na verdade não possuem, dentre tantas outras formas em que se almeja a captação de clientela alheia de modo ilegal e questionável.

O mundo da moda muda constantemente, diariamente existem mais e mais coleções com tendências distintas e inovadoras. Desse modo, as lojas conhecidas por *fast fashion* vêm aumentando, dado serem “especializadas” em lançarem produtos com características “muito semelhantes” com os que estão na moda, quer dizer, similares aos produtos que grandes grifes investiram bastante para criar e vender (CORREA, 2016).

A busca dos consumidores por produtos cada vez mais parecidos com originais e autênticos faz com que o comércio, principalmente empresas como as de *fast fashion* busquem simular tais produtos. A problemática reside no fato de que a cópia é crime, porém uma mera inspiração não caracteriza uma imitação, mas como conseguir se inspirar para criar algo distinto sem que se incorra em copiar?

É sabido que as empresas que copiam artigos de moda têm profissionais com grande competência, até porque plagiar produtos requer atenção e reprodução nos mínimos detalhes, pois do contrário, os clientes não irão desejar os produtos. Com isso, denota que não é por falta de capacidade que comerciantes e empresas optam por plagiar produtos, mas por almejarem obter vantagens de criações que, em tese, já estão consolidadas e tem aceitação do público, ou seja, “já deram certo” e com dessa forma, a população fica ávida por consumi-los (DRAHOS, 1996).

Além disso, o plágio pode até mesmo ser criativo, como exemplo disso, pode-se citar a cópia de um modelo de evento, uma característica peculiar, como tantas outras maneiras possíveis de se tentar agregar valor de outra marca na sua própria. Diante desse cenário, o direito de autor passa a ter importância, pois busca garantir todo o investimento e criatividade de quem originou algo, objetivando a não possibilidade de cópia e, com isso, também não obter vantagem e credibilidade não devida.

Também, deve-se levar em consideração que na indústria da moda, vários itens utilitários passam a receber proteção legal já que suas tarefas vão além de calçar ou vestir. Tais itens são considerados objetos de luxo, obras de arte, ou até mesmo uma forma de ostentação, devendo, portanto, receber proteção legal.

Com base no presente estudo, é interessante a analisar os casos práticos do ramo da moda, vertente do direito que vem crescendo e produzindo uma grande quantidade de jurisprudências.

Salienta-se ainda ser o direito da moda (***fashion law***) um assunto cada vez mais debatido, porém sem respostas elucidativas, pois cada caso deve ser examinado conforme a legislação vigente no País e com suas particularidades. Desse modo, alguns litígios mostram-se apropriados para um aprofundamento da matéria (**FALCÃO, 2015**).

O primeiro caso que merece atenção é notório embate que deu “origem” ao *fashion law* propriamente dito. A seguinte disputa judicial foi entre duas grandes grifes internacionais: Christian Louboutin Sapatos (**CLS**) e Yves Saint Laurent (**YSL**). As duas marcas são bastante conhecidas no mundo da moda, entretanto ocorre que a primeira empresa contém a característica de possuir seus calçados com a sola vermelha, fazendo disso um traço distintivo de sua marca e sendo muito utilizado entre as celebridades mundiais. Destaca-se ainda que o mencionado solado vermelho foi devidamente registrado nos Estados Unidos, sendo, dessa forma, registrada essa característica marcante da Louboutin na América.

Contudo no ano de 2011, alguns anos após o registro, a Yves Saint Laurent relançou uma antiga coleção de calçados monocromáticos que dentre as diversas cores possuía um vermelho. Com isso, lançaram um sapato de estilo salto alto vermelho possuindo um solado na mesma cor (**CORREA, 2016**).

Todavia a característica diferenciada do solado avermelhado, passava a ideia de ser um sapato da marca Louboutin, dando ensejo a um processo onde a Yves Saint Laurent era frontalmente acusada de ter falsificado uma marca de calçados, além de incorrer em violação e diluição de marca registrada, além de falsificação e concorrência desleal. Em sua defesa a **YSL** contestou com reconvenção a grife Loubutin negando todas as acusações e requerendo o cancelamento do registro do solado vermelho (**FALCÃO, 2015**).

Em sede de primeira instância entendeu-se que a Yves Saint Laurent poderia confeccionar seus sapatos de cor vermelha e acabou por acatar que o registro do solado avermelhado da empresa Loubutin fosse cancelado (**IBAIXE; SABÓIA, 2014**). Desse modo, a grife Louboutin protocolou recurso no tribunal e conseguiu obter o reconhecimento de seus direitos, sendo também garantido o registro com relação ao solado. Com a decisão, a **YSL** também impetrou recurso e conseguiu o direito de manter com seus calçados encarnados.

Na decisão, foram salientadas certas peculiaridades da sentença como o fato de ter sido evidenciado que o solado avermelhado é, de fato, uma característica distintiva da grife Louboutin além de ser reconhecida imediatamente quando se enxerga um solado vermelho. É também distintivo que a empresa gastou enorme quantia para obter uma respeitável reputação e por esse reconhecimento, a sua criação tinha que ser protegida, conseguindo até mesmo o registro de marca (**DRAHOS, 1996**).

Além disso, foi pontuada a questão do notório solado ter adquirido outro sentido, em função da grife a qual faz remissão. Diante de inúmeras pesquisas foi esclarecido que certamente o modelo de calçados criados pela empresa Louboutin é diferenciado, devendo receber proteção da lei. Entretanto, a **YSL** demonstrou que antes mesmo da Louboutin assegurar o registro de sua marca e, conseqüentemente, associá-lo com sapatos com solado de coloração vermelha ela já havia lançado vários calçados monocromáticos, inclusive sendo vermelho um deles. Dessa maneira, conseguiu o direito de manter a produção e comercialização de tais modelos.

Analisado o primeiro caso, vale trazer ao presente estudo, outro envolvendo duas grandes empresas mundiais, uma brasileira e outra norte-americana.

O **Monange Dream Fashion Tour (MDFT)** foi um evento de grandes proporções idealizado pela agência **Mega Model** em parceria da Rede de Televisão **Globo** e patrocinada pela empresa **Monange**. Esse evento se popularizou por ser um desfile que atravessava por inúmeras capitais do país com *shows* ao vivo da banda de roque Capital Inicial e onde várias reconhecidas modelos brasileiras desfilavam vestidas usando apenas de lingerie (**roupas íntimas**) e pequenas asas de anjo, entre elas estavam Alessandra Ambrósio, Adriana Lima, Isabeli Fontana, Izabel Goulart, dentre outras.

Ocorre que a descrição do Monange Dream Fashion Tour se aproximava bastante com o famoso **Victoria's Secret Fashion Show (VSFS)**, desfile que assim com o da Monange também tinha com show musical ao vivo de artistas reconhecidos e modelos internacionais de lingerie trajando asas de anjo. Outrossim, para aproximar-se ainda mais e confundir a cabeça dos consumidores, o Monange Dream Fashion Tour contratou diversas modelos que outrora foram do elenco de modelos da Victoria's Secret, causando uma grande similaridade com o **VSFS (FALCÃO, 2015)**.

Diante dessa situação a Victoria's Secret processou judicialmente a Monange e as demais empresas envolvidas com o evento pela prática de concorrência desleal, alegando também plágio nos desfiles dos réus, pela incrível semelhança como o **VSFS**.

Como já abordado no presente estudo, a concorrência desleal é um ato ilícito que deve ser punido e evitado a todo custo. Dessa maneira, vale destacar a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que em seu artigo 2º, inciso **V**, e seu artigo 195, inciso **III**:

Examinando o caso e a legislação em vigor percebe-se que de fato o **MDFT** é bastante parecido ao da Victoria's Secret. Além disso, ao analisar as imagens dos **02 (dois)** eventos que foram juntadas aos autos do processo percebe-se de imediato a imitação, sendo praticamente impossível diferenciar os dois eventos em razão da proximidade (**CORREA, 2016**).

Nessa seara, é de conhecimento público que a Victoria's Secret foi criada em 1977, na Califórnia e rapidamente se tornou uma referência nos produtos que criava, que englobam principalmente roupas íntimas e cosméticos. Desse modo foi criado o **VSFS**, um evento anual onde as mais famosas modelos do planeta desfilavam de com asas de anjo e roupas íntimas, e que, por conta disso, eram chamadas de anjos da Victoria's Secret. Tudo isso ao som de cantores mundiais da moda e com diversas celebridades como espectadores e além de ampla cobertura da imprensa internacional (**DRAHOS, 1996**).

Com isso é fácil imaginar que o evento era um sucesso absoluto, fazendo com que o desfile da grife estadunidense fosse televisionado para que milhões de pessoas ao redor do globo e para que esse evento, considerado imperdível por muitos, havia um forte investimento por parte da Victoria's Secret, que dispunha de recursos desde os planejamentos, até o marketing e divulgação, e os desfiles, que custava vultosas quantias em dólares (**FALCÃO, 2015**).

A Victoria's Secret pontua no processo que as famosas asas de anjo, fazem parte de sua identidade visual, sendo muito utilizadas em suas mídias, relacionando sempre as asas com sua marca por mais de 15 (**quinze**) anos (**MIGALHAS, 2011b**).

A grife ainda pontua que o uso de seus símbolos característicos, por sua concorrente, induz a uma valorização da Monange sem que esta haja investido, ao contrário do que ocorreu com a autora. Dessa maneira, a grife americana acusou a brasileira de ter se apropriado do investimento realizado por ela, além de causar confusão entre os produtos que seriam bastante similares. Com isso, segundo a Victoria's Secret, estaria ocorrendo um enriquecimento ilícito por parte da Monange.

Salienta-se ainda a afirmação da Victoria's Secret de que a forma como o desfile da Monange foi idealizado certamente induziria os consumidores a acreditar na existência de parceria ou mesmo vinculação entre as duas empresas, o que traria prejuízos altíssimos para a autora do processo, que não tem lojas no Brasil, mas que, no entanto, é conhecida pela maioria dos brasileiros que ao visitar suas lojas no exterior acabam por tornarem-se consumidores dela, sem contar nas diversas pessoas que, mesmo no Brasil, optam por pagar o frete internacional para conseguir comprar produtos da empresa estadunidense.

Com base nisso, a Victoria's Secret solicitou o exame de reportagens e comentários de *experts* do mercado da moda para que fosse possível perceber a semelhança dos dois eventos, além de proibir que suas modelos desfilassem nos eventos da empresa Monange (**CORREA, 2016**).

A Monange, por outro lado, negou fortemente ter incorrido em prática de concorrência desleal e plágio, alegando não existir proteção aos direitos alegados pela Victoria's Secret. A Rede Globo, que também estava compondo o polo passivo da demanda, alegou que os eventos eram inspirados na “*flora, fauna, guerreiras, luz e trevas*” e que não tinham sido lançados quaisquer tipos de produtos novos e, dessa forma, não poderia haver desvio de clientes (**CORREA, 2016**).

Assim, o juízo determinou que o evento da empresa Monange tinha sido abusivo aos direitos da Victoria's Secret de modo que a juíza do processo, Dra. Maria da Penha Mauro entendeu que as famosas asas de anjo eram incorporadas na imagem da parte autora da ação. Com isso, elas passaram a ser um sinal distintivo da grife americana, merecendo a devida proteção legal, visando a não concorrência desleal e a não confusão entre as duas marcas. A juíza ainda pontuou que ter havido inspiração prejudicial no evento norte-americano, tendo em conta o grau de similaridade entre eles, que certamente seria entendido como proveitoso para uma das partes, em prejuízo da outra, fato que não pode ser aceito (**MIGALHAS, 2013**).

Nessa seara, o juízo da demanda determinou que os eventos do **MDFT** fossem proibidos de utilizar-se de símbolos distintivos da parte autora da ação, como suas notórias asas de anjo, ou qualquer outra característica que remeta a Victoria's Secret. Outrossim, foi decidido que as requeridas deveriam retirar de imediato de suas mídias sociais toda e qualquer foto, matéria ou alusão à parte autora, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00 (**cinquenta mil reais**) e que seria devido o valor de R\$ 100.000,00 (**cem mil reais**) a título de compensação e indenização à empresa estadunidense. (**MIGALHAS, 2011b**).

Em face da decisão a assessoria de imprensa do grupo Monange afirmou que acatariam as decisões da Justiça e que tal fato não influenciaria nos eventos. Entretanto, passados alguns anos, percebeu-se que o evento da empresa de cosméticos do Brasil foi encerrado enquanto o da empresa americana continuou por vários anos tendo sido encerrado apenas no ano passado.

Um terceiro caso que merece atenção é o que envolveu uma artesã de São Paulo, conhecida por Solange Ferrarini, que morava no município de Trancoso, no estado da Bahia, desde o final dos anos 1990 e que sobrevivia do comércio de biquínis de crochê coloridos que foram idealizados por ela (**GOMES, 2015**).

Esses reconhecidos biquínis são sucesso e campeões de vendas nas praias de Trancoso, sobretudo pelos turistas ávidos pela novidade que era comercializado de modo artesanal por Solange, onde a artesã costuma vendê-los por um valor aproximado de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**. A combinação de biquíni de crochê colorido, sempre com cores marcantes e vibrantes, além do fato de ser bem composto chamaram bastante atenção para os produtos criados pela artista paulista **(CORREA, 2016)**.

Ocorre que certo dia, ao vender seus produtos nas areias da praia de Trancoso, a artesã tomou conhecimento por uma cliente que ela havia comprado um “*similar ou até mesmo idêntico*” nas Filipinas, fato que causou estranheza em Solange que procurou saber mais sobre algo que entendia ser sua criação **(FALCÃO, 2015)**.

Após longa pesquisa descobriu-se que os biquínis de modelo idêntico aos da brasileira eram registrados por uma senhora turca de nome Ipek Irgit, que tinha feito uma viagem ao Brasil, visitando inclusive a cidade de Trancoso na Bahia e que tinha comprado o biquíni de Solange Ferrarini. Vários dados e informações sobre essa questão somente foram possíveis por conta de desentendimentos entre a Sra. Irgit e sua ex sócia, a designer asiática Sally Wu, que contou com riqueza de detalhes a sua versão dos fatos relativos à cópia da obra da paulista **(CORREIO, 2019)**.

Segundo Sally Wu, Irgit teria adquirido o biquíni de crochê sem a intenção de comercializá-lo, contudo, após ter usado a peça e receber elogios de amigos, a turca procurou a designer chinesa solicitando a ajuda desta para que conseguisse reproduzir o produto para tentativa de revenda. Dessa maneira, foi realizada a parceria entre as duas empresárias e o notório biquíni passou a ser produzido em larga escala comercializado por todo o mundo **(CORREIO, 2019)**.

Sendo assim, depois de finalizada a sociedade das duas comerciantes, foi divulgado um e-mail de Irgit para Sally com fotos do biquíni que deveria ser copiado e imitado. A prova do plágio era tão cabal que, ao se ampliar as imagens percebia-se claramente o nome de Ferrarini, além do seu telefone para contato e o nome Trancoso – Bahia – Brasil, que a artista manuscovia num elástico na parte de interna do biquíni de crochê.

Sally ainda comunicou que em uma de suas conversas chegou a acusar a amiga de fraude, até porque a turca teria dito categoricamente a amiga que queria imitar o biquíni comprado no Brasil **(FANTÁSTICO, 2019)**.

Desse modo, com base na descoberta da fraude ocorrida contra si, a artesã brasileira buscou seus direitos dando entrada em um processo contra a Sra. Irgit que até o ano de 2019 já teria faturado um valor aproximado de **US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares)** com a venda dos biquínis **(FANTÁSTICO, 2019)**.

Diante do sucesso do biquíni, Irgit procurou fazer o registro da peça para que se evitasse o mesmo que ela fez com Solange, até porque o biquíni de crochê ficou muito conhecido mundialmente, chamando a atenção de diversas celebridades nacionais e internacionais que foram vistas usando a peça em praias badaladas ao redor do globo. Como exemplo, pode-se citar: Alessandra Ambrósio, Giovanna Ewbank, Camila Queiroz, Margot Robbie, Heidi Klum, Bella Hadid, Cara Delevingne, dentre outras.

A empresária da Turquia acreditava que, por Solange Ferrarini morar em um local muito distante e na praia não teria como descobrir o seu ato ilícito, não tendo como pleitear seus direitos pelo fato danoso. Todavia a turca não pensou que no atual mundo globalizado em que se vive. Cumpre ainda salientar que o biquíni vendido por ela custava cerca de **US\$ 280,00 (duzentos e oitenta e dólares)**, na época um valor de mais de mil reais, tendo sido fabricado na China, por menos de **US\$ 30,00 (trinta dólares)**, cerca de cento e quinze reais **(GLAMURAMA, 2021)**.

Dessa maneira, com base em provas testemunhais e fotos disponibilizadas que demonstravam às trocas de e-mails entre as antigas sócias conseguiu-se constatar a apropriação autoral realizada por Ipek Irgit.

3. CONCLUSÃO

Conforme se observou ao longo do presente estudo, o direito de autor vocacionado para a indústria da moda (**Fashion Law**) mostra-se como uma temática interessante e profícua em decorrência do aumento e da enorme quantidade de plágios nesse ramo.

Como tratado, o direito da moda teve maior desenvolvimento e aceitação depois do litígio na corte norte-americana entre a Yves Saint Laurent e a Louboutin na disputa pelos direitos de uso do solado avermelhado. Tal embate gerou várias indagações acerca do que seria passível de proteção ou não e, além do mais, proporcionou questionamentos sobre quais parâmetros devem ser levados em conta ao se determinar qual característica de um produto faz parte distintiva e indelével de uma marca.

Dessa maneira é preciso que se obste a concorrência desleal de forma a proteger as criações, obras e investimentos daqueles que originam algo inovador e único e que, desse modo, agrega valor, notoriedade, reconhecimento e fama ao seu produto.

Em vista disso, foram examinadas querelas judiciais envolvendo importantes marcas da indústria da moda que buscaram ver seus direitos assegurados e ter suas criações protegidas de copiadores e imitações que danificam e prejudicam a imagem dessas mesmas empresas, ou até se aproveitam de forma nociva e ilegalmente do sucesso de outrem.

Por fim, pode-se entender que o direito da moda visa proteger os interesses dos autores que valoram um produto, ainda que utilitário, trazendo um novo sentido a ele. Esse “*inovador*” produto transforma-se em algo muito superior e diverso que um calçado, bolsa ou vestimenta. Ele passa a carregar em si uma característica marcante, fazendo com que os consumidores dessa categoria de produto se disponham a pagar mais caro pela exclusividade e *status* que eles ostentam. Dessa maneira é percebe-se na prática a relevância da proteção aos produtos e criações diferenciados que perpassam o simples uso utilitário.

REFERÊNCIAS

- BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 4^a. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 de julho de 2021.
- BRASIL. **Lei nº. 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm. Acesso em: 02 de agosto de 2021.
- CORREA, C. M. **Acuerdo TRIPs: regimen internacional de la propiedad intelectual**. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 2016.
- CORREIO. **Entenda a história do biquíni baiano que virou briga judicial nos EUA**. Correio – Redação, 2021. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/entenda-a-historia-do-biquini-baiano-que-virou-briga-judicial-nos-eua/>. Acesso em: 05 de junho de 2021.
- DRAHOS, P. F. **A philosophy of intellectual property**. Dartmouth: Aldershot, 1996.
- FALCAO, J. *et al.* **Estudo sobre o software livre**. Comissionado pelo Instituto Nacional da Tecnologia da Informação (ITI). Rio de Janeiro: FGVRJ, 2015.
- FANTÁSTICO. **Biquíni de crochê criado por artesã na Bahia é alvo de disputa judicial com costureira turca**. Fantástico – Redação, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/01/07/biquini-criado-por-artesa-na-bahia-e-alvo-de-disputa-judicial-com-costureira-turca.ghtml>. Acesso em: 05 de junho de 2021.
- FERREIRA, A. B. de H. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 5^o. ed. Curitiba: Positivo, 2010.
- FIGUEIREDO E SILVA, C. E. R. de. **Propriedade intelectual de programa de computador desenvolvido para utilização na administração pública: estudo de caso**. Tese de doutorado. Florianópolis: UFSC, 2013.
- GLAMURAMA. **A história do biquíni de crochê baiano que virou negócio multimilionário – e polêmico – nos EUA**. Glamurama – Redação, 2018. Disponível em: <https://glamurama.uol.com.br/a-historia-do-biquini-de-croche-baiano-que-virou-negocio-multimilionario-e-polemico-nos-eua/>. Acesso em: 05 de junho de 2021.
- GOMES, O. *et al.* **A proteção jurídica da marca**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- IBAIXE, João; SABÓIA, Valquíria. **Caso Christian Louboutin contra Yves Saint Laurent: Nascimento do Direito da Moda**. Migalhas, 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/203478/caso-christian-louboutin-contra-yves-saint-laurent-nascimento-do-direito-da-moda>. Acesso em: 01 de agosto de 2021.
- MIGALHAS. **TJ/RJ proíbe uso de símbolos da Victoria's Secret em desfile de concorrente**. Migalhas – Redação, 2011. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/135329/tj-rj-proibe-uso-de-simbolos-da-victoria-s-secret-em-desfile-de-concorrente>. Acesso em: 02 de julho de 2021.
- MIGALHAS. **Victoria's Secret será indenizada por uso de “asas de anjo” em desfile da Monange**. Migalhas – Redação, 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/184549/victoria-s-secret-sera-indenizada-por-uso-de-asas-de-anjo-em-desfile-da-monange>. Acesso em: 02 de agosto de 2021.



Junte-se a nossa

Plataforma

Multidisciplinar

A simple é uma plataforma de gestão educacional projetada para instituições de ensino com o intuito de otimizar todos os processos de ensino aprendizagem. A plataforma Simple é totalmente modular e foi desenvolvida para atender às necessidades específicas da sua instituição.

Características:

- Módulo de gestão acadêmica;
- Módulo de gestão de polos e agentes;
- AVA (Ambiente Virtual de Aprendizado)
- Módulo de vendas
- Módulo de gestão de conteúdo
- Módulo de gestão de biblioteca
- Certificado digital
- Integração com gateway de pagamentos
- Módulos periféricos (NAD, NAP, CPA e NPJ)

conted·tech

 (11) 3506-3980    @conted.tech

 conted.tech

